Universidade de Brasília

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Moisés de Souza Castelo Branco

AS CÂMERAS CORPORAIS PARA CONTROLE DA VIOLÊNCIA POLICIAL: as limitações de seu uso judicial em casos de responsabilização

Brasília – DF

2026

MOISÉS DE SOUZA CASTELO BRANCO

AS CÂMERAS CORPORAIS PARA CONTROLE DA VIOLÊNCIA POLICIAL: as limitações de seu uso judicial em casos de responsabilização

Monografia apresentada à Faculdade de Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Luciano Góes

Brasília – DF
2026

MOISÉS DE SOUZA CASTELO BRANCO

AS CÂMERAS CORPORAIS PARA CONTROLE DA VIOLÊNCIA POLICIAL: as limitações de seu uso judicial em casos de responsabilização

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade de Brasília do aluno

Moisés de Souza Castelo Branco

Prof. Dr. Luciano Góes

Professor-Orientador

Prof. Dra. Beatriz Vargas Ramos Goncalves De Rezende

Professor-Examinador

Prof. Dr. Fernando Nascimento Dos Santos

Professor-Examinador

Brasília, 15 de junho de 2026

Liberdade

Não ficarei tão só no campo da arte,
e, ânimo firme, sobranceiro e forte,
tudo farei por ti para exaltar-te,
serenamente, alheio à própria sorte.

Para que eu possa um dia contemplar-te
dominadora, em férvido transporte,
direi que és bela e pura em toda parte,
por maior risco em que essa audácia importe.

Queira-te eu tanto, e de tal modo em suma,
que não exista força humana alguma
que esta paixão embriagadora dome.
E que eu por ti, se torturado for,
possa feliz, indiferente à dor,
morrer sorrindo a murmurar teu nome.

Carlos Marighella

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade de Brasília pelo acolhimento. Neste espaço, pude acessar conhecimentos impensáveis para meu eu mais jovem. Aqui foram disponibilizados debates e reflexões críticas sobre o Distrito Federal, o Brasil, o mundo e o próprio Direito dos quais jamais serei capaz de viver sem. Desde o início mostrou-se claro que obter conhecimento não pode ser algo austero. É necessário mais do que reproduzir a realidade, especialmente a realidade brasileira contemporânea que jamais superou a sua condição colonial; é necessário transformá-la. Apesar dos desafios, serão anos que lembrarei sempre com carinho.

Agradeço ao professor Evandro Piza pela inspiração e ajuda no desenvolvimento do trabalho e para a defesa. São anos de admiração acadêmica por pensar um Direito Penal que se oponha ao punitivismo dominante.

Quero agradecer ainda à minha família pela paciência e apoio. Em especial, agradeço à minha avó Gláucia, pelo incentivo e recomendações na elaboração deste trabalho. Seu conhecimento é sempre instigante.

Agradeço também aos queridos amigos que fiz durante a graduação. Com cada um pude compartilhar experiências e conhecimentos que me conduziram no caminho que sigo hoje.

Por fim, agradeço à minha bisavó Jurema, ou Girema. Foram muitos anos de amor, carinho e cuidado. Guardarei eternamente as memórias e a saudade.

RESUMO

Este trabalho se propõe a analisar os possíveis impactos que a ampliação do uso das câmeras corporais pelas corporações policiais no Brasil, em razão de uma crescente reivindicação popular e incentivo do Governo Federal, terá sobre a produção probatória e quais suas consequências sobre o processo penal para a responsabilização de violência policial. Partindo de uma análise de discurso das falas de governadores de São Paulo, em que a implementação das câmeras corporais se tornou paradigmática, constatou-se que o desenrolar desse processo envolveu disputas sobre o controle da letalidade policial, tendo efeitos concretos nas estatísticas de violência. Uma revisão bibliográfica evidenciou que as câmeras corporais podem ser úteis ao fornecer mais informações sobre casos de violência policial do que apenas a versão policial sobre os eventos. No entanto, a gravação em primeira pessoa, a "racialização como forma de ver" e o punitivismo penal, associado a uma falta de preparo para interpretar imagens, pode promover um cenário de impunidade e conivência do Judiciário com a violência policial racista. Trata-se, portanto, de uma reforma liberal que procura melhorar o sistema, mas não é capaz de superá-lo. Portanto, são indispensáveis novas formas de policiamento.

Palavras-chave: Câmera Corporal, Racismo, Polícia Militar, Direito Penal, Processo Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 5

1 - CÂMERAS CORPORAIS: CONCEITO E HISTÓRICO..... 7

1.1. CONCEITO..... 7

1.2. HISTÓRICO..... 8

2 - ANÁLISE DE DISCURSOS DAS FALAS DE ATORES-CHAVE..... 12

2.1. GOVERNO DE JOÃO DÓRIA..... 12

2.2. GOVERNO DE TARCÍSIO DE FREITAS..... 19

2.3. O DEBATE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)..... 26

3 - O USO JUDICIAL DAS CÂMERAS CORPORAIS..... 28

3.1. GRAVAÇÃO..... 30

3.2. CADEIA DE CUSTÓDIA..... 35

3.3. IMAGENS COMO PROVA..... 40

3.4. INTERPRETAÇÃO DAS GRAVAÇÕES..... 49

3.5. CÂMERAS CORPORAIS E A CONTRAVIGILÂNCIA..... 60

CONCLUSÃO..... 66

REFERÊNCIAS..... 68

INTRODUÇÃO

A realidade brasileira é perpassada por violência. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 26), em 2024 o Brasil registrou mais de 40 mil mortes violentas intencionais. Trata-se de um histórico e estrutural problema nacional, causada pela subjugação e escravização de pessoas africanas, que foram forçadas a atravessar o Oceano Atlântico, obrigadas a trabalhar em grandes propriedades roubadas de sociedades indígenas, após serem devastadas. A escravização decorrente desse processo foi assegurada pela compatibilização com o poder privado exercido através da violência física para coibir fugas e sabotagens no empreendimento colonial (Juliana Farias, 2006, p. 35). Assim, poder público e privado colaboraram para promover uma violência institucional que reprimisse todas as manifestações da legítima defesa do oprimido.

A sociedade hierarquizada e autoritária daí produzida é preservada, após a Independência, pelo Império e, em seguida, pela própria República. O medo de um caos social que poderia ser produzido pelas classes subalternas, refletindo o medo da República de Palmares, da Revolução Haitiana, da Revolta dos Malês e da Revolução Comunista levou as classes dominantes a preservar e reforçar um poderoso controle social através de cada novo período da institucionalidade brasileira (Vera Malaguti, 2003, pg. 34 e 35). Mesmo após enorme pressão popular resultar num processo constitucional amplamente aberto para a sociedade civil, o Estado resultante ainda perpetuou a tradicional forma violenta de abordagem, transformando a ideia do inimigo interno para a do criminoso comum (idem, pg. 35). Todo ano, milhares de pessoas são vítimas de violência policial. Segundo o Human Rights Watch[1], de janeiro a novembro de 2025, 5.920 pessoas foram mortas pela polícia, o que representou um aumento em relação ao mesmo período no ano anterior, e considerando que pessoas negras são três vezes e meia mais prováveis de serem vítimas.

Uma das reformas da polícia propostas por militantes do movimento negro para combater esse cenário, inspirando-se no caso estadunidense, é a implementação das câmaras corporais nos agentes de polícia. Nos anos 2010, diante de casos de violência policial resultando na morte de homens, adolescentes e crianças negras no EUA, como o assassinato de Michael Brown[2], culminarem em vereditos de inocente para os policiais responsáveis,

[1] Disponível em: < https://www.hrw.org/world-report/2026/country-chapters/brazil#4368e7 >. Acesso em 13 de abril de 2026.

[2] Em 9 de agosto de 2014, enquanto se encontrava com um amigo, Michael Brown foi abordado pelo policial Darren Wilson. Apesar de estar com as mãos levantadas, Michael Brown foi baleado seis vezes pelo agente de

houve uma forte pressão popular por reforma da polícia, que, entre as medidas exigidas, incluía-se a implementação de câmeras corporais em oficiais, de forma a ter mais provas de uso da força policial (Sommers, 2016, p. 1309).

A utilidade das câmeras seria a de provar o abuso no uso da força policial por meio das gravações que produzem. Porém, um olhar mais crítico a essa proposição é necessário. Se imagens tem a função de provar algum argumento, elas devem ser interpretadas para tanto (Faber, 2022, p. 54), o que abre margem para uma série de possíveis resultados. Daí que, nos EUA, os resultados dessa política são dúbios, como se vê no caso da não condenação do policial Daniel Pantaleo pelo assassinato, por sufocamento de Eric Garner em uma ação que foi gravada (ibidem, p. 1310).

Aliado à polissemia inerente à toda interpretação, sustenta-se uma perspectiva do magistrado como um indivíduo que julga racionalmente, sem recorrer à preconceitos ou atalhos cognitivos (Wojciechowski, Rosa, 2021, p. 42). Seria ele, então, capaz de determinar, racionalmente, a culpa de um policial por violência, quando uma prova objetiva demonstrasse sua culpa. No entanto, essa perspectiva ignora uma realidade de impunidade promovida, entre outras coisas, por uma conivência do Judiciário com a violência policial (Ferreira, 2021, p. 2247). Nesse sentido, faltam estudos sobre o uso por operadores do direito das gravações para subsidiar a litigância em casos de violência policial (Lopes Toledo et al, 2024, p. 102).

Em um contexto no qual o uso das câmeras corporais pode se ampliar pelo país, é importante que seja compreendido o verdadeiro impacto das câmeras corporais para responsabilização de policiais que recorram ao abuso no uso da força. Para tanto, a presente pesquisa procura determinar quais argumentos estão sendo mobilizados por atores políticos para justificar a implementação das câmeras corporais no Brasil, seu alinhamento ou não com a pressão para responsabilização de agentes e qual é a verdadeira contribuição das câmeras corporais como prova em processos criminais envolvendo o abuso no uso da força por policiais. Por meio disso, objetiva-se determinar se as câmeras corporais são uma reforma eficiente para redução da violência policial no país.

A fim de realizar esses objetivos, a pesquisa segue uma estrutura de três capítulos. No Capítulo 1, será apresentado o histórico das câmeras corporais e seu uso pelas forças de

polícia. Um grande júri foi convocado, o qual decidiu não processar Wilson. Disponível em: <https://www.ebsco.com/research-starters/law/shooting-michael-brown>. Acesso em 02 de junho de 2026.

segurança pública no mundo e no Brasil. Será enfocada a experiência paulista, uma vez que se mostra a mais complexa do país, pois envolveu um debate mais intenso entre implementação e possível extinção do programa estadual de câmeras.

No Capítulo 2, será feita uma análise de discurso dos argumentos levantados pelos principais atores políticos de São Paulo sobre as câmeras corporais. Visa-se identificar como fizeram para galgar apoio político para implementação das câmeras corporais, durante o governo de João Dória, e como fizeram para galgar apoio político para sua revisão, durante o governo de Tarcísio de Freitas. Em seguida, procurou-se determinar os impactos que tiveram esses debates estaduais sobre a posição do STF com relação às câmeras corporais.

Por fim, no Capítulo 3, foi feita uma revisão bibliográfica na literatura estadunidense e brasileira sobre o uso probatório das gravações das câmeras corporais em processos envolvendo abuso no uso da força policial. A pesquisa envolveu uma análise sobre cinco diferentes aspectos das câmeras enquanto prova: a sua forma de gravação, a garantia da cadeia de custódia das gravações, a mobilização das imagens enquanto prova no processo, a interpretação das imagens pelos operadores do direito e a relação das câmeras corporais com a contravigilância, que envolve uma discussão sobre os limites dos equipamentos para reformar a polícia.

1 - CÂMERAS CORPORAIS: CONCEITO E HISTÓRICO

1.1. CONCEITO

Nas últimas décadas, foram desenvolvidas novas tecnologias digitais, que, entre elas, destacam-se as de registro visual. Elas foram aplicadas para os mais variados fins, como o seu uso para reforçar a capacidade de atuação do aparato coercitivo estatal por meio da vigilância, como é o caso das câmeras de videomonitoramento, as CFTV (Circuito Fechado de Televisão) ou CCTV (*Closed-Circuit Television*), na sigla em inglês, que são fixadas para observação de áreas determinadas. No entanto, as tecnologias de registro visual também ensejaram discussões sobre a possibilidade de sua aplicação para impor freios à violência policial.

A violência policial no Brasil se insere em um contexto histórico de manutenção do sistema escravista e do capitalismo. Durante o período colonial, a repressão contra atitudes de

resistência à escravidão era exercida dentro dos próprios engenhos por feitores dos senhores de escravos, cenário que se altera com o crescimento urbano, que resultará nas ruas das cidades sendo ocupadas por pessoas escravizadass, dificultando o controle sobre seu movimento (Juliana Farias, 2006, p. 61). Soma-se a isso a transferência da capital do império português para o Rio de Janeiro, que levará o Estado a disputar com o poder privado pelo aumento do seu controle sobre a sociedade colonial (idem, p. 65).

Vera Malaguti (2003, p. 95-102) analisa a história da produção social do medo do caos, associado à própria criação da agência policial com a "Guarda Real de Polícia", , desde a chegada da corte portuguesa na cidade do Rio de Janeiro,da elite brasileira das revoltas e insurreições de escravos, eternamente relembrando os exemplos da Revolução do Haiti e da Revolta dos Malês, aos anos 90 do século XX, em que o medo se volta para a massa urbana empobrecida, criada pelo desmonte da proteção social que a ordem neoliberal impõe. Cria-se, assim, um desamparo generalizado que desmobiliza e afasta as comunidades, o que leva a população a reivindicar medidas de lei e ordem em detrimento de conquistas sociais. Por meio dessa análise, a autora apresenta a história da polícia e sua participação na manutenção da ordem política e econômica de cada período.

Inicialmente,a vigilância sobre a população negra era realizada de forma rudimentar, empregando civis sem autoridade, ocasionalmente, por medo de revoltas, sendo auxiliados pelo exército, milícias de moradores e ordenanças (idem, p. 140). Em 1808 é criada a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, que sob a autoridade máxima do monarca absoluto, possuía competência para garantia da segurança pessoal e coletiva, o que incluía "ordem pública, vigilância da população, investigação de crimes e captura de criminosos" (idem, p. 141). Em 1809, subordinada à Intendência, é criada a Guarda Real de Polícia, uma força policial de tempo integral. Ambas organizações são associadas a perpetração de violências físicas na realização de suas atividades (ibidem). Em 1831 ocorre a criação da Guarda Nacional e do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, que será transformado em Corpo Militar de Polícia da Corte em 1866 e, finalmente, em Polícia Militar, organizações criadas em um contexto de criminalização e "resposta repressiva, regular e efetiva" (ibidem).

Tratando da internalização da estética do cotidiano, que naturaliza a ordem social vigente, a autora explica que a polícia, como herdeira de uma tradição genocida e racista,

contribui com a manutenção da ordem, nessa chave subjetiva, ao se utilizar da violência para garantir a ordem contra a constante ameaça que representam para os sistemas que são sua negação (idem, p. 105). Dessa forma, a eliminação da violência policial se faz uma necessidade quando objetiva-se a superação dessas opressões.

Entre as tecnologias propostas para controle da violência policial, destacam-se as *body-worn cameras* (BWC), as câmeras corporais ou câmeras de operação portáteis (COP). Segundo David Siena (2023, p. 170), as câmeras corporais são mecanismos de gravação de áudio e vídeo, fixados no uniforme policial para registro de ações policiais. Em um conceito dado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a Diretriz nº PM3-001/02/25, normativo do Estado de São Paulo para definir diretrizes para sua implementação e uso, define as COP como uma "câmera individual acoplada ao fardamento do policial militar que visa à captação de dados de áudio e vídeo de interesse policial". Logo, diferenciam-se de câmeras corporais que são utilizadas no cotidiano para gravação de inúmeras atividades físicas diferentes, pois elas seriam adaptadas para o uso em ações policiais, seja em operações ou situações corriqueiras.

1.2. HISTÓRICO

As câmeras corporais tiveram seus primeiros usos preliminares para atuação policial em países europeus. O seu primeiro teste reconhecido teria ocorrido em 2005, em *Plymouth*, para a Polícia de *Devon* e *Cornwall*, na Inglaterra[3]. Desde o princípio, já teriam sido notados a sua capacidade dissuasória de violência e de aumento na produção probatória policial. Quanto a dispersão global dos equipamentos, Lima, Bueno, Sobral e Pacheco (2022, p. 14) atribuem à sua implementação em larga escala tocada pelo presidente estadunidense Barack Obama em 2014. A sua capacidade para registrar a realização de ocorrências pela polícia, para além da sua função de suporte e incriminação, teria sido útil para construir provas do uso excessivo da força pelos agentes de segurança pública.

O incremento nas câmeras teria ocorrido pela "Força-Tarefa sobre Policiamento do Século 21", estabelecida como uma resposta do então governo aos inúmeros casos de violência policial, em especial contra pessoas negras (Siena, 2024, p. 173). Entre os esforços para atualização da segurança pública do país encontra-se a previsão de melhor integrar tecnologias no policiamento, em especial as câmeras corporais. Siena aponta que, já em 2016,

[3] Disponível em: <https://www.plymouthherald.co.uk/news/plymouth-news/police-bodyworn-video-camera-bwv-4437226>. Acesso em 29 de maio de 2026.

80% dos grandes departamentos de polícia já teriam adquirido câmeras e inúmeros estados teriam editado leis sobre a sua utilização. A experiência estadunidense, então, aparentou exercer influência internacional para adoção da nova tecnologia.

No Brasil, o primeiro uso de câmeras corporais teria sido pela Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas (ROTAM), unidade especial da Polícia Militar do Distrito Federal, que as teriam usado em setembro de 2012[4], sendo distribuídas 18 equipamentos para um total de 200 oficiais[5]. No entanto, os testes não seriam ampliados aos outros batalhões, sendo que possíveis ampliações foram discutidas em audiência pública, mas não introduzidas.

O Distrito Federal foi seguido, em 2019, pelas Polícias Militares de Santa Catarina (PMSC) e Rondônia (PMRO). Em Santa Catarina, o projeto teria sido exitoso, ao apresentar uma redução de 61,2% no uso da força policial[6]. No entanto, o projeto foi descontinuado, tendo sido alegado que ocorreram falhas técnicas, limitações operacionais e o não atingimento dos objetivos esperados (Amaral, Salles & Oliveira, 2025, p. 25). Amaral, Salles e Oliveira apontam que a interrupção de recursos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para o projeto, diante da parceria que havia sido firmada com a PMSC, pode ter sido fator determinante. Quanto à Rondônia, as câmeras corporais teriam sido deixadas de uso em razão do desgaste e da não renovação contratual.

Apesar das experiências isoladas prévias em todo o país, é através do uso delas pela Polícia Militar de São Paulo que debate nacional sobre a sua aplicação e efetividade das câmeras tomou envergadura. De acordo com informações recolhidas através de solicitação de acesso à informação ao governo do Estado de São Paulo, através do "FALA.SP.GOV.BR", o projeto-piloto das câmeras corporais teve início em meados de 2014, quando foram adquiridas 120 (cento e vinte) unidades do modelo Motorola Si500.

No entanto, a implementação das câmeras corporais no estado só foi ampliada e consolidada pelo programa "Olho Vivo", lançado em fase de testes em 2020, e com lançamento definitivo tendo ocorrido em 2021. De início, o governo estadual anunciou a

---

[4] Disponível em: < https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2024/11/11/uso-de-cameras-corporais-por-forcas-policiais-no-brasil >. Acesso em: 31 de outubro de 2025.

[5] Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/w/uso-de-cameras-em-operacoes-rotam-fotos>. Acesso em: 31 de outubro de 2025.

[6] Disponível em: < https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2024/11/11/uso-de-cameras-corporais-por-forcas-policiais-no-brasil >. Acesso em: 31 de outubro de 2025.

realização de um pregão internacional para aquisição de 2.500 (duas mil e quinhentas) câmeras, além das 585 que haviam sido doadas à Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP). A partir de então, uma série de discussões surgiram no estado.

Em 2021, o governo estadual lançou o programa junto de anúncio sobre a aquisição de 2.500 (duas mil e quinhentas) câmeras corporais, que seriam, após adquiridas, distribuídas entre os batalhões com maiores índices de uso da força. A inovação trazida, nunca testada no mundo até então, seria a utilização de câmeras de gravação contínua, que é o registro audiovisual de todo o turno de trabalho do policial, pois ativado independente de sua vontade antes de entrar em campo[7].

Em 2023, porém, o programa das câmeras corporais de São Paulo sofreria inúmeros cortes orçamentários, com redução de 37 milhões no orçamento previsto daquele ano[8]. Aliado a isso, houve tentativas de flexibilização, que levaram o secretário estadual de segurança pública a confrontos com o Governo Federal[9] e a disputas judiciais.

No âmbito estadual, a Defensoria Pública Estadual de São Paulo (DPESP), junto da Conectas Direitos Humanos, postularam a Ação Civil Pública nº 1057956-89.2023.8.26.0053 para tornar mandatório o uso de câmeras corporais em operações de resposta a ataques contra policiais. Inicialmente, em primeira instância, foi concedida tutela de urgência acatando a demanda apresentada. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) suspendeu a liminar[10]. Diante disso, a DPESP fez o pedido de Suspensão Liminar 1.696 da decisão, encaminhando o caso para apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF). A Corte já havia se manifestado sobre câmeras corporais anteriormente, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, ocasião em que determinou a obrigação do seu uso. O então presidente da Corte Ministro Luís Roberto Barroso declarou que os equipamentos deveriam ser utilizados, mas encaminhou a discussão para ser concluída por meio da

---

[7] Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/23/rota-uma-das-tropas-da-pm-de-sp-que-mais-matam-tentara-conter-violencia-policial-com-camera-corporal-que-grava-tudo.ghtml>. Acesso em 09 de abril de 2026.

[8] Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/sp-corta-r-37-milhoes-do-programa-de-cameras-corporais-de-policiais>. Acesso em 09 de abril de 2026.

[9] Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/uso-de-cameras-em-uniformes-de-pms-pode-ser-expandido-diz-secretario>. Acesso em 09 de abril de 2026.

[10] Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/noticias/-/noticia/6388336/batalhoes-com-maior-letalidade-policial-terao-prioridade-no-uso-de-cameras-corporais-em-sp>. Acesso em 02 de junho de 2026.

conciliação, por entender que não haviam sido esgotados todos os meios de resolução, o que seria fundamental pela relevância do tópico.

Em maio de 2025, o processo foi concluído, no âmbito do STF, com a homologação de um acordo entre o governo estadual e a DPESP. Ficaram decididas as hipóteses em que as câmeras seriam obrigatórias, o aumento no número de câmeras a serem compradas, formas de fiscalização e auditoria do uso, bem como capacitação dos agentes e mudanças nos procedimentos disciplinares para sanção no manuseio inadequado dos equipamentos.

No âmbito nacional, o Governo Federal, em 28 de maio de 2024, publicou dois importantes documentos sobre o uso das câmeras corporais no país: a Norma Técnica SENASP nº 014/2024[11] e a MJSP nº 648[12]. A Norma Técnica estabelece os requisitos técnicos mínimos para avaliar a qualidade e desempenho das câmeras, enquanto a MJSP nº 648 estabelece as diretrizes sobre o uso das câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

E qual foi o impacto da implementação em São Paulo? Estudos apontam resultados positivos sobre os índices de violência policial, constatando inegáveis reduções (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023; Monteiro et al, 2022; Lima, Bueno, Sobral & Pacheco, 2022). Contudo, Lima et al apontam que os efeitos positivos não se deram somente pelas câmeras corporais, mas também por uma série de outras medidas administrativas tomadas pelo então governo paulista (Lima, Bueno, Sobral & Pacheco, 2022, p. 13).

No entanto, alguns autores já apresentam um olhar mais cético quanto à efetividade das câmeras corporais para redução da violência policial e aumento do controle dos agentes. Nesse sentido, Lyndsey Beutin (2017, p. 6) alerta para o fato de que as gravações devem ser interpretadas, e que esse processo, em uma sociedade racista, implica uma "racialização como forma de ver"[13] que justifica a violência institucional contra pessoas negras.

---

[11] Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pro-seguranca/normas/nt-senasp-no-014-2024-cameras-corporais-para-emprego-em-seguranca-publica.pdf/>. Acesso em 02 de junho de 2026.

[12] Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/12967/4/PRT_GM_2024_648.html>. Acesso em 02 de junho de 2026.

[13] "Racialização como forma de ver" é o conceito usado por Lyndsey Beutin para tratar como as imagens de câmeras corporais são interpretadas. Ela entende que o racismo afeta como as pessoas veem vídeos de violência da polícia contra pessoas negras. O racismo produziria uma interpretação de que a pessoa negra sendo torturada seria uma ameaça à ordem social, enquanto o policial seria o defensor da sociedade, justificado em seus meios (2017, p. 9 e 10).

Exemplo paradigmático dessa limitação foi a absolvição dos policiais responsáveis pelo espancamento contra Rodney King[14], que foi gravado por uma câmera de videomonitoramento, ainda em 1991 (idem, p. 6). Outro exemplo considerável foi a absolvição de Daniel Pantaleo pelo sufocamento e morte de Eric Garner, o qual também foi gravado por um civil[15]. Roseanna Sommers (2016, p. 1309 e 1310) destaca, no entanto, que mesmo após o incidente, o apoio ao uso das câmeras corporais foi majoritário. Trata-se, portanto, de um cenário complexo.

No Brasil, apesar dos resultados positivos apresentados em São Paulo, o uso de câmeras corporais pelo país não foi generalizado, pois o número de corporações que as utilizam continua limitado. Até fevereiro de 2024, apenas 7 estados possuíam os equipamentos, num total de 27.184 câmeras em operação para 308.963 policiais até aquele momento (UOL, 2024). Diante desse cenário, é cabível uma análise sobre o que tem levado à resistência política ao uso das câmeras corporais, bem como sobre a sua efetividade em reduzir a violência policial.

2 - ANÁLISE DE DISCURSOS DAS FALAS DE ATORES-CHAVE

A implementação de câmeras corporais pelas corporações policiais provoca um debate sobre sua eficácia e necessidade. Para a legitimação ou deslegitimação dos equipamentos, os agentes políticos recorrem a diferentes discursos, que merecem apreciação crítica própria. É necessário compreender o processo que conduziu a aplicação teste das câmeras corporais até sua aplicação sistemática, perpassado pelos constantes questionamentos sobre sua eficácia. Para tanto, mostra-se fundamental reconhecer as intenções dos agentes políticos envolvidos, a reação social às propostas de aplicação e o contexto social em que se desenvolveram essas

[14] No dia 03 de março de 1991, um veículo dirigido por Rodney King, um homem negro, acompanhado de outros dois passageiros, envolveu-se em uma perseguição com a Patrulha Rodoviária da Califórnia. Parado o veículo, logo em seguida a situação passou para o Departamento de Polícia de Los Angeles, que chegou por meio de 20 oficiais. Durante sua prisão, em que se envolveram 4 policiais, Rodney King foi brutalizado, ocasião que, por acaso, foi gravada por uma CCTV. O dono da câmera vendeu a gravação para um programa jornalístico de televisão, que teria dado visibilidade ao caso. Os 4 policiais foram julgados, inicialmente, na Corte da Califórnia, em que os policiais foram absolvidos. Em seguida foram julgados em um grande júri federal, resultando na prisão de dois dos policiais envolvidos. Disponível em: <https://www.ebsco.com/research-starters/law/rodney-king-case>. Acesso em 02 de junho de 2026.

[15] Em 17 de julho de 2014, Eric Garner foi abordado pelo oficial Daniel Pantaleo em suspeita ilegal. Eric foi estrangulado pelo oficial em uma manobra ilegal para o Departamento de Polícia de Nova Iorque, sendo que seus pedidos por ar foram ignorados, falecendo em decorrência disso. No mesmo ano, um grande júri da Ilha de Staten determinou que Daniel Pantaleo não seria acusado pelo assassinato de Eric Garner. Apenas quatro anos depois seria Daniel demitido. Disponível em: <https://naacp.org/resources/justice-eric-garner-and-urgent-need-police-accountability>. Acesso em 02 de junho de 2026.

expressões. Em razão disso, neste estudo nos propomos a realizar uma análise de discursos dos principais atores responsáveis pelos debates em torno da aplicação das câmeras corporais na atuação da Polícia Militar de São Paulo.

O objetivo é comparar os discursos emitidos por estes atores ao longo do tempo, tendo-se em vista as pressões políticas envolvidas no contexto dessas manifestações, a fim de compreender como se deu a recepção do uso das câmeras corporais pela sociedade paulista e suas repercussões no STF. Além disso, procura-se analisar quais são as principais críticas propostas pelos opositores dessa nova política.

Para tanto, será utilizada a análise de discurso sobre os textos expressos por estes atores. Para embasar este estudo, foram utilizadas referências tradicionais da Análise de Discurso, em especial a linha de Michel Pechêux. Trata-se de análise para além da organização interna, que observa o funcionamento do texto no contexto histórico em que está inserido, a relação do texto com a ideologia de seu emissor e como no processo histórico alguns discursos emergem ou desaparecem (Siqueira, 2024). Ao se reconhecer a impossibilidade de determinar o sentido de um texto apenas pela leitura de seu conteúdo, considerando até mesmo a possibilidade do cometimento de erros em sua emissão, faz-se necessário recorrer ao contexto em que o discurso é produzido (Caregnato e Mutti, 2006, p. 681).

2.1. GOVERNO DE JOÃO DÓRIA

João Doria, nas eleições gerais brasileiras de 2018, concorreu ao governo do Estado de São Paulo apostando em um discurso punitivista. Chegou a declarar que a PMESP, em seu governo, iria "atirar para matar" e, tendo sido eleito e assumido o cargo, afirmou que "bandido não vai para delegacia, nem para a prisão, vai para o cemitério"[16]. Em 1º de dezembro de 2019, na comunidade de Paraisópolis, foi realizada uma operação pelo 16º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano para dispersão de um baile funk que resultou na morte de 9 pessoas pisoteadas, em razão do tumulto provocado. A partir daí, ocorreu uma inflexão em seu posicionamento.

[16] Disponível em: <https://ponte.org/como-o-massacre-de-paraisopolis-mudou-a-seguranca-publica-de-sao-paulo/>. Acesso em: 26 de outubro de 2025.

Logo após a operação, ao passo que o governador sustentou que “a política de segurança pública do estado de São Paulo não vai mudar" e que “a letalidade não foi provocada pela Polícia Militar, e sim por bandidos que invadiram a área onde estava acontecendo o baile funk”, também defendeu a necessidade de apuração do ocorrido: “a existência de um fato e circunstancialmente com as apurações que serão feitas, não inibirá as ações que serão feitas envolvendo Segurança Pública. Não inibe ação, mas exige apuração”[17].

Luciano Pinheiro, ao estudar a movimentação pública para indenização aos familiares de vítimas da letalidade policial, identifica o reposicionamento no discurso da gestão de Doria. Segundo ele, o discurso de campanha violento teria sido uma tentativa de se aproximar da postura do então candidato ao governo federal Jair Bolsonaro, visando ganhos eleitorais, enquanto a iniciativa para a indenização a famílias de pessoas vitimizadas em Paraisópolis teria surgido do próprio governo estadual, indicando uma nova postura em Segurança Pública, decorrente da pressão midiática após a operação em Paraisópolis (Pinheiro, 2023, p. 74).

Neste cenário aparecem as primeiras declarações quanto ao uso de câmeras corporais pela PMESP. Dias após o incidente em Paraisópolis, João Doria afirmou a necessidade de “rever protocolos e identificar procedimentos que possam melhorar e inibir, senão acabar, com qualquer perspectiva da utilização de violência e de uso desproporcional de força”, o que foi seguido pela declaração de seu Secretário Estadual de Segurança Pública, General João Campos, que defendeu a gravação das atuações policiais, por mais que tenha sido no sentido apenas da proteção policial: “operações que estão planejadas ou em curso serão gravadas, porque isso, acima de tudo, protege a ação do policial e esclarece àqueles que estão no comando se há alguma possibilidade de ajuste ou não”[18].

Esse reposicionamento não foi meramente discursivo, teve reflexos diretos na atuação da Polícia Militar. Segundo Lima, Bueno, Sobral e Pacheco (2022, p. 15), “o governo de João Doria começou em 2019 com crescimento da proporção de letalidade policial em relação ao total de homicídios”. Diante da operação em Paraisópolis, a gestão estadual, junto do então novo comandante-geral da PMESP, Fernando Alencar, tomou medidas, para além da adoção de câmeras corporais, a fim de reduzir esse índice como:

---

[17] Disponível em: < https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/01/doria-pede-apuracao-rigorosa-aos-fatos-sobre-mortes-por-pisoteamento-em-paraisopolis.ghtml >. Acesso em: 26 de outubro de 2025.

[18] Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/12/05/doria-se-diz-chocado-com-video-de-agressao-de-pm-em-baile-funk.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

> a criação da Comissão de Mitigação de Não Conformidades, a aquisição de equipamentos menos letais; o fortalecimento do Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar, que cuida do acompanhamento dos policiais envolvidos em situações de alto risco; e o Programa Olho Vivo, que em agosto de 2020 consistiu na implantação de 585 COPs em três batalhões de Polícia Militar da Região Metropolitana do estado. Em junho de 2021, outras 2.500 câmeras foram distribuídas para 15 novos batalhões, selecionados por terem índices de uso da força elevados. (Lima *et al*, 2022, p. 15)

A partir daí, foram feitos testes, pesquisas e estudos técnicos, culminando no lançamento oficial do programa "Olho Vivo" em 2021, durante o governo de João Doria, que consistiu na compra, distribuição entre batalhões da Polícia Militar, treinamento de agentes e criação de regras sobre o manuseio das câmeras corporais.

O programa Olho Vivo é anunciado na coletiva de imprensa do governo do Estado de São Paulo do dia 22 de julho de 2020[19], momento em que são apresentados o histórico do programa nos bastidores do governo e da Polícia Militar, o funcionamento das câmeras e os seus objetivos, uma vez que seriam utilizados para um teste piloto. Por mais que o contexto denunciasse o programa como uma medida de controle da letalidade, as primeiras declarações do governo Doria articulariam este uso com outros. Segundo ele, "a utilização destes equipamentos tem como objetivo evitar eventuais abusos e registrar também desacatos e atos de violência cometidos contra os policiais".

Essa retórica inicial do governo estadual demonstrou uma preocupação em convencer as próprias corporações policial da utilidade das câmeras para os agentes. Afirmou que as câmeras visam "reduzir e muito o nível de violência de poucos policiais que cometem excessos e, com isso, nós vamos preservar a maioria expressiva da corporação da Polícia Militar do Estado de São Paulo".

A inspiração para o que viria a se tornar o programa Olho Vivo teria sido sua visita à Cidade de Nova Iorque em 2019, destacando que a iniciativa "vai auxiliar e muito na produção de provas das ações policiais, que serão gravadas integralmente e armazenadas, e poderão ser utilizadas obviamente pela polícia pela segurança pública e também pela justiça", além de ser meio de obtenção de informações das ações policiais. Aqui, revela-se uma preocupação com a capacidade probatória das câmeras, que vai ser toada comum nas primeiras manifestações acerca do tema. Ademais, destaque-se essa influência da experiência estadunidense no processo de implementação em São Paulo. Monteiro et al (2022, p. 10)

[19] Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=FrW9bFFoQQU&t=6309s>. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

apresenta que houve pesquisa, testagem e troca de experiências entre a PMESP e países, dentre eles, os EUA. Ainda, um estudo realizado por Robson Cabanas Duque[20], que analisou de perto a aplicação dos equipamentos nos EUA, teria sido subsídio fundamental para os testes empregados pela PMESP (ibidem).

O General João Campos, então Secretário de Segurança Pública, ainda na coletiva de imprensa daquele dia, também desvia o foco do controle da letalidade policial. Ressalta que a transparência das ações é importante para proteção do policial e da população e que teria capacidade de proteger o policial contra denúncias falsas e de realizar um efeito dissuasório, e destaca um rol de possíveis casos para uso das câmeras policiais, para além das buscas pessoais. Destaca também sua importância probatória, pois protegeria "o policial em caso de denúncias falsas", e que "amplia a qualidade das provas, coletadas no local da ocorrência".

Em seguida, o tenente-coronel Fournier fez uma apresentação detalhada do programa Olho Vivo. Ao apresentar as vantagens do programa, priorizou a sua capacidade de respaldar a atuação policial quanto ao seu cumprimento dos procedimentos operacionais e relacionamento com o público, mas, em seguida, apontou a capacidade de impor mais cumprimentos das normas e regulamentos, assim como maior zelo no relacionamento do policial com o público.

Quanto ao uso probatório das câmeras corporais, segundo o tenente-coronel, teriam uma capacidade de "dar maior robustez ao conjunto probatório produzido pela Polícia Militar, muito além dos depoimentos pelas pessoas envolvidas". Além disso, a partir de 2019, os estudos técnicos realizados pela PMESP em conjunto com as polícias de Nova Iorque, Los Angeles e Bogotá, envolveriam o desenvolvimento de um "sistema de custódia para garantir a segurança das informações obtidas".

Ao explicar sobre o acionamento, informou que as câmeras gravariam todas as interações do policial com o público. O agente irá gravar o seu turno de serviço e, ao final, utilizaria *links* privados para realizar o armazenamento desses dados em nuvem, que se constitui em sistema de gerenciamento e custódia, que limita o acesso a usuários credenciados, e que devem informar as finalidades para visualização do conteúdo.

---

[20] Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/08/robson_cabanas_duque.pdf>. Acesso em 09 de abril de 2026.

Ao final da coletiva de imprensa, as perguntas dos jornalistas se centraram em questionar a capacidade de manipulação das câmeras corporais e das gravações e as escolhas de quais batalhões receberiam as câmeras. Segundo o Secretário de Segurança Pública, as câmeras seriam invioláveis pelo policial. Afirma que os policiais não deixariam de realizar as gravações, pois seriam de seu interesse ao gravarem sem edição. Em caso de descumprimento, outros policiais da própria equipe realizariam a gravação, e o policial que não ligou o equipamento seria responsabilizado.

Quanto à escolha dos batalhões, o General João Campos apontou que as primeiras unidades foram escolhidas por estarem responsáveis por grandes contingentes populacionais. O governador respaldou este posicionamento ao dizer que não foram selecionados batalhões com maiores índices de letalidade, pois o controle da letalidade policial não seria a única finalidade do programa. Nesse sentido, deu atenção a forma como os equipamentos poderiam contribuir para o recolhimento de provas: "ajuda a identificar o criminoso, o ambiente do crime, as circunstâncias, o número de pessoas, então não é apenas para vigiar o policial, é para fazer a vigilância no âmbito daquilo que as operações policiais realizam".

Em 2021, o programa foi lançado definitivamente. Na coletiva de imprensa do dia 10 de fevereiro[21], o governador anunciou a aquisição de 2.500 (duas mil e quinhentos) câmeras que teriam um mecanismo de gravação contínua, registrando todo o turno de serviço do policial, apresentando ainda a possibilidade de acionamento remoto do equipamento pelo Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM). Esta inovação se tornará ponto controverso.

A partir dos dados colhidos, observa-se que o reposicionamento discursivo da gestão Doria, em resposta à pressão popular e midiática que sofreu após a operação em Paraisópolis, envolveu a construção de uma retórica que mascarou a intenção de reduzir os índices de letalidade policial. No primeiro momento, nota-se uma tentativa de demonstrar que as câmeras corporais teriam uma dupla função de proteger o cidadão e o policial. Para tanto, foram enfatizados inicialmente seus efeitos de respaldo da versão do policial, a sua capacidade de reforçar o cumprimento dos procedimentos e normas obrigatórios ao agente, o uso disciplinar para transparência da operação e estudo, bem como sua capacidade de aumentar a coleta de provas para além do depoimento dos envolvidos em ocorrências.

[21] Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2j6sG_RuqpE>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

Enfatizaram, ainda, o efeito dissuasório, que conteria ambos policial e cidadão em sua interação.

No entanto, diante do contexto de crescente violência policial em São Paulo, culminando na morte de 9 adolescentes em Paraisópolis, a implementação das câmeras corporais, somada a outras medidas de contenção, aparenta ter a principal finalidade de conter a letalidade. Alia-se a esta conclusão as declarações na coletiva de imprensa realizada em 2021, pois, apesar de as primeiras câmeras corporais do teste piloto em 2020 não serem atribuídas aos batalhões mais letais, já em 2021, com o lançamento definitivo do programa e a aquisição de câmeras com gravação ininterrupta, os 18 batalhões selecionados evidenciavam índices elevados de uso da força (Monteiro *et al*, 2022, p. 10).

A argumentação utilizada pelo governo em ambas as ocasiões se revela como estratégia para facilitar a aceitação dos equipamentos, em especial com as próprias corporações e setores conservadores da sociedade paulista. Isso é evidenciado pela manutenção no posicionamento da gestão Doria, após o lançamento do programa Olho Vivo. Saído do governo estadual, João Doria, ao se apresentar como pré-candidato à Presidência da República nas eleições gerais de 2022, reivindicou a redução dos índices de letalidade policial pela instalação das câmeras corporais[22]. Quanto a este aspecto, cabe destacar quais foram os impactos do uso das câmeras.

Lima, Bueno, Sobral e Pacheco publicaram um estudo sobre o impacto que o programa Olho Vivo teve nos índices de letalidade policial dos batalhões que foram abarcados pelas primeiras câmeras adquiridas em 2020. Nos primeiros meses de 2020, a letalidade teria batido recordes, apesar do isolamento social provocado pela pandemia do COVID-19 (Lima, Bueno, Sobral & Pacheco, 2022, p. 18). Segundo o estudo, a partir do anúncio do programa houve redução nos índices de letalidade, resultado da gestão do novo comandante-geral da PMESP nomeado após a operação sobre baile funk em Paraisópolis, demonstrando que as câmeras corporais não foram o único fator de controle (Lima, Bueno, Sobral & Pacheco, 2022, p. 5). Contudo, constatou-se redução mais acentuada, durante o 2º semestre de 2021, da letalidade dos 18 batalhões que participavam do programa, selecionados pela alta taxa de letalidade, de 77,4% no terceiro trimestre e 47% no quarto trimestre quando comparado com

[22] Disponível em: < https://www.poder360.com.br/eleicoes/com-cameras-letalidada-da-policia-de-sp-foi-zerada-diz-doria/>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

um aumento de 9,1% e 10,9% dos demais batalhões (Lima, Bueno, Sobral & Pacheco, 2022, p. 19-20).

Outro estudo, por Monteiro, Fagundes, Guerra e Piquet, focou no período entre 2019 e julho de 2022, em que se analisou os impactos sobre as unidades que receberam as câmeras em junho de 2021 (Monteiro *et al*, 2022, p. 10). O estudo corrobora a redução do uso da força policial. A média bimestral de Mortes Decorrente de Intervenção Policial (MDIP) por companhias que receberam câmeras corporais reduziu em 0,22, redução de 57% em relação ao período anterior, além de uma redução de 63% no número de Lesões Corporais Decorrentes de Intervenção Policial (LCDIP) (Ibidem, p. 15). Os autores demonstram também não haver redução no esforço policial, entendido como o empenho nas atividades envolvidas no policiamento ostensivo. Além disso, os dados apresentados indicam estabilidade no número de presos em flagrantes, bem como aumento nas ocorrências de tráfico de drogas e porte de armas (Ibidem, p. 17).

Soma-se a esses estudos sobre as repercussões do programa Olho Vivo da gestão Doria, o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública feito com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O relatório apresenta que, até o final de 2022, de um total de 135 batalhões, 62 foram inclusos no programa, e esses tiveram redução de 76,2% no número de MDIP naqueles que receberam câmeras corporais para uso em ocorrências, enquanto nos demais a redução foi de 33,3% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 20). Em vista do foco do estudo na violência contra adolescentes, destacam que houve redução de 66,7% no número de adolescentes vitimados policiais militares em serviço. No entanto, apontam que a redução entre 2017 e 2019 foi de 80,1% (Ibidem, p. 23). Vale mencionar ainda a redução de vitimização de policiais em serviço, que caiu de 14 em 2019 para 6 em 2022 (Ibidem, p. 26).

Este arcabouço empírico demonstra que a aplicação das câmeras corporais é medida efetiva para redução do uso da força policial. Por mais que outras medidas de controle tenham sido introduzidas no período analisado, os estudos revelam uma redução maior nos batalhões que receberam os equipamentos. Conclui-se, portanto, que esta foi a primária razão para o lançamento do programa Olho Vivo.

2.2. GOVERNO DE TARCÍSIO DE FREITAS

Este cenário será alterado pela gestão subsequente de Tarcísio de Freitas. Desde o período eleitoral, em 2022, posicionava-se contra o uso de câmeras corporais. Após o 1º turno das eleições defende retirar os equipamentos dos agentes de polícia[23]. Para ele, as câmeras teriam um efeito simbólico de demonstrar a falta de confiança do Estado nos agentes e "deixar o policial em desvantagem em relação ao bandido". No entanto, dias depois, afirmou que, se eleito, discutiria com especialistas e com as forças de segurança para reavaliar o uso das câmeras corporais, apesar de afirmar que os equipamentos prejudicariam a produtividade da corporação[24]. Um discurso que ressoa um posicionamento de identificar o uso da força com produtividade.

Logo após início da gestão de Tarcísio, seu Secretário de Segurança Pública, Guilherme Muraro Derrite, afirmou a possibilidade de se rever o programa naquilo que fosse comprovado que não fosse bom[25]. Em resposta a esta declaração, o Ministério dos Direitos Humanos emitiu nota defendendo as câmeras corporais pelo seu efeito em reduzir o número de MDIP. Afirmou que, qualquer que fosse a revisão sobre o programa Olho Vivo, prezasse pela "proteção do direito humano à vida, tanto dos trabalhadores da segurança pública quanto da população em geral". Diante desta pressão do Governo Federal, o governador veio a público para afirmar que o programa não seria alterado. "Ao longo do tempo, vamos observar e reavaliar, o que faremos com qualquer outra política"[26] disse ele, ainda deixando aberta a possibilidade de rever a política adotado pelo governo estadual.

Apesar do recuo no posicionamento público de Tarcísio de Freitas, que o levou a manter os contratos das câmeras corporais, foram realizados continuados cortes no orçamento inicialmente previsto para o programa Olho Vivo. Em 2023, de um orçamento previsto de R$ 152 milhões, apenas R$ 95,2 milhões foram efetivamente utilizados para o programa Olho

---

[23] Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/07/tarcisio-de-freitas-entrevista-panico-jovem-pan.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

[24] Disponível em < https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/tarcisio-recua-sobre-retirar-cameras-de-fardas-e-agora-diz-que-ouvira-especialistas.shtml >. Acesso em 04 de setembro de 2025.

[25] Disponível em < https://www.brasildefato.com.br/2023/01/06/apos-acao-do-governo-lula-freitas-e-derrite-se-desentendem-e-sp-nao-retirara-cameras-de-fardas/ >. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

[26] Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/cameras-corporais-continuarao-ser-utilizadas-pela-pm-em-sao-paulo>. Acesso em: 09 de abril de 2026.

Vivo[27]. Em janeiro de 2024, o governador defendeu não haver efetividade dos equipamentos para proteção dos cidadãos e o que o orçamento comprometido com as câmeras deveria ser realocado, pois é "preciso investir pesado em monitoramento. Isso custa muito dinheiro. É a melhor aplicação do recurso que a gente está buscando para proteger o cidadão"[28].

Destaca-se ainda que, ao contrário da gestão anterior, a postura do governo não se alterou quando confrontada pelos casos de violência policial. Entre julho de 2023 e abril de 2024, foram realizadas na Baixada Santista do Estado de São Paulo duas ações policiais que resultaram em diversas MDIP. A primeira, deflagrada em 28 de julho de 2023, foi a Operação Escudo, que ocorreu em resposta à morte de um policial[29]. Em seguida, entre dezembro de 2023 e abril de 2024, ocorreu a denominada Operação Verão, que culminou em ao menos 56 MIDP (Conectas, 2024).

Diante dessas violações de direitos, o movimento negro se mobilizou para protestar contra a violência racial policial em vários estados, incluindo São Paulo, especificamente contra as operações que realizava[30]. Defenderam, entre outras medidas, a implementação obrigatória das câmeras corporais, inclusive por meio de lei.

A postura do governador, contudo, foi de respaldar a atuação policial. Defendeu que a operação estaria restabelecendo a ordem na região[31]. Diante das denúncias promovidas pela Conectas e Comissão Arns, duas organizações pelos direitos humanos, à ONU, Tarcísio de Freitas disse que não estava "nem aí" para elas. Derrite, por sua vez, defendeu que não havia excessos realizados por parte de PMESP e defendeu que as câmeras inibiam a atividade

---

[27] Disponível em < https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/sp-corta-r-37-milhoes-do-programa-de-cameras-corporais-de-policiais >. Acesso em 04 de setembro de 2025.

[28] Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/02/tarcisio-admite-que-nao-ira-investir-em-cameras-nas-fardas-de-pms-e-diz-que-equipamento-nao-oferece-seguranca-efetiva-na-vida-do-cidadao.ghtml>. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

[29] Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/09/04/jovem-e-baleado-e-morto-apos-apontar-arma-para-a-pm-operacao-policial-chega-a-28-mortos-no-litoral-de-sp.ghtml>. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

[30] Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/movimento-negro-protesta-em-todo-o-pais-contra-violencia-policial>. Acesso em: 09 de abril de 2026.

[31] Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/pode-ir-na-onu-que-nao-nem-ai-diz-tarcisio-sobre-abuso-da-pm>. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

policial[32]. Segundo ele, as câmeras teriam reduzido o número de prisões, apreensões de armas e abordagens e a operação, com aumento número de letalidade, seria uma representação de alta produtividade, o que câmeras inibiriam. O governo demonstrou, assim, indiferença para com os anseios e pressões populares por responsabilização dos agentes causadores dessa violência.

Apesar dos cortes orçamentários e das declarações públicas da gestão de Tarcísio de Freitas, o governo manteve as câmeras corporais, renovando os contratos e publicando novos editais para aquisição de mais equipamentos. Alguns fatores aparentam ter sido chave para manutenção dos equipamentos.

Em maio de 2024, o Governo Federal, para promover o uso dos equipamentos a nível nacional, emitiu a Portaria do Ministro nº 648/2024, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. O normativo prevê padrões para situações de utilização obrigatória, procedimentos para gravação e sistema de gestão dos registros. Conforme a Portaria, o cumprimento das diretrizes é condição para que os entes federativos tenham acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e Fundo Penitenciário Nacional para implementação ou ampliação dos programas de Câmeras Corporais (Brasil, 2024).

Soma-se a isso a impetração de Suspensão Liminar que levou à discussão das câmeras corporais pela PMESP ao Supremo Tribunal Federal (STF). Em dezembro de 2023, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) impetrou este recurso contra decisão do TJSP, encaminhando a matéria para apreciação do então presidente do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso. Nesse sentido, uma das intimações realizadas pela Corte viu seu prazo final coincidir com os episódios de violência ocorridos no começo de dezembro de 2024[33], reforçando ainda mais a pressão sobre o governo estadual.

---

[32] Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/derrite-diz-que-cameras-corporais-inibem-atuacao-da-pm-e-que-nao-houve-excessos-nas-operacoes-em-sp/>. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

[33] Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/cobranca-do-stf-amplia-pressao-sobre-tarcisio/>. Acesso em: 31 de outubro de 2025.

Diante dessas pressões, em maio de 2024, foi publicado o primeiro edital do governo de Tarcísio de Freitas para aquisição de 12 (doze) mil novas câmeras corporais[34]. Os novos equipamentos teriam funções adicionais de reconhecimento facial, leitura de placas de veículos, transmissão das imagens ao vivo e encaminhamento automático de gravações a outros órgãos autorizados. No entanto, não teria gravações ininterruptas como as anteriores. Segundo o edital, as câmeras deveriam "permitir iniciar e finalizar a gravação de forma local", de forma que ficaria a cargo do policial o acionamento, restando a possibilidade de acionamento remoto pelo COPOM. Ligar o equipamento resultaria na entrada em modo de gravação intencional, quando teria maior qualidade e captação de áudio. Além disso, foi reduzido o período de armazenamento dos registros de 90 dias para 30 dias. Em nota à imprensa, a Secretária explicou que essa mudança se devia aos altos custos para armazenamento de material de rotina e problemas na autonomia das baterias para a gravação ininterrupta.

As posições de Tarcísio de Freitas e Guilherme Derrite se alteram em dezembro de 2024, após episódio em que um policial é gravado, por câmera corporal de outro agente, arremessando um cidadão para fora de uma ponte, entre outros casos de abuso acontecidos no período[35]. Tarcísio admite engano sobre câmeras, afirmando que a câmera é “instrumento de proteção da sociedade, do policial" e que haveria ampliação do programa. Derrite, por sua vez, afirmou que “câmera é uma ferramenta que ajuda a punir quem tem desvio de conduta e, ao mesmo tempo, protege o bom policial”[36]. Houve, assim, uma clara pressão midiática, decorrente do significado que uma câmera corporal capturar um abuso policial representa.

A mudança no posicionamento do Governador e Secretário de Segurança Pública reflete o contexto em questão. Inicialmente, afirmaram que as câmeras reduziriam a produtividade e o patrulhamento ostensivo. Apenas após as Operações Escudo e Verão resultarem em inúmeras MDIP, somado à pressão do Governo Federal e do STF, o governo estadual fez um recuo tático: manteve o programa, mas, em contrapartida, alterou o funcionamento das câmeras, de forma que fosse mais flexível para o agente de segurança

---

[34] Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/05/22/governo-de-sp-abre-edital-para-comprar-12-mil-cameras-corporais-para-a-pm.ghtml>. Acesso em: 31 de outubro de 2025.

[35] Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/casos-violentos-fazem-tarcisio-recuar-e-defender-cameras-corporais-em-policiais-estava-errado/#google_vignette>. Acesso em: 31 de outubro de 2025.

[36] Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/nao-toleramos-desvio-de-conduta-diz-derrite-a-cnn-apos-prisao-de-pm/>. Acesso em: 31 de outubro de 2025.

pública. Também há de se considerar a pesquisa da Datafolha, divulgada em março de 2024, que apontou que 88% da população paulistana defendia o uso dos equipamentos. Sendo que apenas alterou seu discurso sobre as câmeras após o registro de violência policial por uma delas em um momento crítico sobre o governo estadual.

Destacam-se ainda mudanças ocorridas em 2025. No dia 24 de abril de 2025, o Presidente da República, através da Mensagem nº 442/2025, apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18/2025 ao Congresso Nacional. Elaborada mediante diálogo entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os chefes do executivo e secretários de segurança pública de outras Unidades Federativas (UF). O objetivo da PEC seria colocar o Governo Federal à disposição dos demais entes da federação para melhorar a segurança pública do país, tendo em vista o crescimento de organizações criminosas e milícias privadas, ampliando e diversificando suas atividades, muitas vezes para além de fronteiras estaduais.

Para tanto, o projeto inicial prevê a ampliação da competência da Polícia Federal para atuar no combate ao crime organizado, promover a integração entre Governo Federal, Estados e Munícipios em segurança pública e, ponto controvertido nas discussões da Câmara dos Deputados, a competência da União para editar normas gerais de segurança pública, que hoje não existe, ficando à cargo de cada UF. Essa nova atuação no Legislativo pode resultar em fortalecer a influência do Governo Federal para promover o uso das câmeras corporais, caso possa editar normas gerais e prever nelas sua utilização.

Além disso, em fevereiro de 2025, o governo paulista publicou a Diretriz Nº PM3-001/02/25, que trata do armazenamento, custódia e gestão das evidências digitais registradas pelas câmeras corporais (São Paulo, 2025). A normativa se apresenta como uma obrigação decorrente do trâmite da Suspensão Liminar 1.696 no STF, em que foi uma das mudanças aceitas pelo governo estadual. Interessante notar que, entre os objetivos arrolados no preâmbulo da Diretriz, encontram-se os argumentos inicialmente utilizados pela gestão Doria, de respaldo ao policial, efeito dissuasório, transparência, promoção da cultura profissional, incremento da produção probatória e treinamento.

Na ocasião do acordo com o STF, o governador veio a público exaltar a medida como forma de reforçar a transparência e a responsabilidade na segurança pública. Além disso, quando questionado sobre casos de violência em ações policiais, ele condenou a violência

policial e defendeu que fossem investigadas as situações[37]. Demonstrou-se, assim, uma inversão em relação aos discursos iniciais sobre as câmeras.

O posicionamento do governo de Tarcísio de Freitas, então, em 2025, é de se opor a gravação contínua das câmeras corporais, ao passo que reconhece sua utilidade, inclusive para controle da violência policial. Em maio, exaltou a realização de acordo sobre os equipamentos com o STF e que haveria aumento no número das câmeras. Segundo ele, "gente vai fazer todo o esforço para evitar cenas de acesso de abuso e garantir, de fato, a melhor conduta nas ruas"[38]. Manteve este posicionamento em julho do mesmo ano, quando câmeras corporais registraram a execução, pela PMESP, de um homem rendido. Afirmou que, da análise das câmeras, foi possível identificar uma ilegalidade, e que não iria "tolerar o desvio, a ilegalidade e o abuso"[39].

A eleição de Tarcísio de Freitas representou uma nova relação do governo estadual com os equipamentos. Apesar da permanência das câmeras, houve flexibilizações que impactaram os resultados do programa. Nesse sentido, destaca-se a segunda edição do estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e da Unicef. Alertam para um aumento de 120% no número de mortes de crianças e adolescentes entre 2022 e 2024 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 28). Ao lado disso, observou-se um aumento de 153,5% no número de MDIP (Ibidem, p. 25).

Visto o contexto político do governo de Tarcísio de Freitas e das suas posições públicas e das posturas por ele adotadas com relação às câmeras, podemos passar para análise do discurso empregado. O giro na política estadual, de apoio das câmeras à resistência a elas, envolveu recursos linguísticos para galgar apoio institucional e popular. Enquanto no período eleitoral, de forma a se aproximar da força política do presidenciável Jair Bolsonaro, além de ter sido seu Ministro de Infraestrutura de 2019 a 2022, Tarcísio de Freitas adotou um discurso conservador e punitivista sobre segurança pública. Para tanto, descredibilizou as câmeras como instrumento de "despoliciamento" e redução da produtividade policial.

---

[37] Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tarcisio-cita-cameras-e-diz-que-nao-vai-tolerar-violencia-policial-em-sp/>. Acesso em: 09 de abril de 2026.
[38] Ibidem.
[39] Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/paraisopolis-tarcisio-cameras>. Acesso em: 31 de outubro de 2025.

No entanto, sua eleição ao governo estadual correspondeu com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva para presidência, o que significou uma pressão imprevista sobre as políticas de segurança pública visadas pelo governador. Aliou-se a isso a instauração de processo no STF, a Suspensão de Liminar nº 1.696. Esta ação, como apresentado anteriormente, foi uma manobra da DPESP para determinar de forma imediata que câmeras corporais fossem utilizadas em operações em resposta a ataques a policiais. Representou pressão adicional, diante de decisões favoráveis ao uso das câmeras corporais, bem como pelo aumento nos casos de uso da força policial resultando em MDIP durante seu governo, que aumentou a pressão midiática e popular.

Por estas razões, o governo de Tarcísio de Freitas constantemente recuou em suas posições. O que, inicialmente, se apresentou como projeto de extinção do uso das câmeras, transformou-se em uma valorização de seu uso. No entanto, essa aceitação se mostrou limitada, pois foi condicionada à flexibilização no manuseio, através da contratação de câmeras com acionamento manual pelo policial, perda da função de gravação ininterrupta e redução do tempo de armazenamento dos registros. Essa conciliação, então, culminou em elevações nos índices de MDIP, o que demonstra a insuficiência da aplicação de câmeras corporais sem os devidos procedimentos de aplicação e gravação. Nesse sentido, Camargos aponta que a adoção de estratégias do populismo penal visava obter apoio de setores conservadores e dentro das próprias estruturas de segurança (Camargos, 2024, p. 33). O reposicionamento quanto às câmeras, vinculado a sua flexibilização, foi acompanhado de alteração da cúpula da PMESP, em meio às Operações Escudo e Verão, em que ascenderam membros da ROTA e oficiais bolsonaristas.

Portanto, observa-se que, em ambos os governos, a adoção de novas políticas de segurança pública foi acompanhada de um esforço argumentativo para ampliar o apoio ao governo estadual para realizar seus projetos políticos a longo prazo, através de uma dissimulação das intenções primárias. Apesar da relevância dessas estratégias discursivas, faltam estudos sobre como os agentes políticos de São Paulo as utilizaram para pôr em prática ou desmontar o programa Olho Vivo.

2.3. O DEBATE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

No STF, o primeiro caso a tratar da aplicabilidade das câmeras corporais foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635, a ADPF das Favelas. Trata-se de

ação proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra o Estado do Rio Janeiro, a fim de obter a adoção de medidas que reduzam os altos índices de violência contra as comunidades periféricas da capital do estado.

Em dezembro de 2022, o Estado foi intimado a apresentar um Plano de Redução da Letalidade Policial atualizado, que previsse a implementação de câmeras nas fardas de policiais e em viaturas dos batalhões especiais do BOPE e CORE, bem como nos batalhões regulares com maiores índices de letalidade policial[40]. O Ministro Relator Edson Fachin, em decisão sobre agravo regimental, defendeu a impossibilidade do uso dos equipamentos em atividades de inteligência, como em casos de reconhecimento avançado, recrutamento operacional, infiltração de agentes e a coleta de informações com testemunhas em risco de vida. Entendeu também a dificuldade de seu uso em atividades de emboscada, que requerem o elemento surpresa, pois alguns equipamentos poderiam implicar em empecilhos para movimentação do agente de segurança, razão pela qual equipamentos adaptados a estas situações deveriam ser adquiridos. Nos demais casos, porém, devem ser utilizadas, visando a garantia da legitimidade no uso da força pelo Estado. Entende ainda que sua aplicação não se relaciona com a natureza do batalhão, mas com a da ação perpetrada[41].

O discurso do ministro, portanto, reflete uma preocupação com o controle da atividade policial, mas sopesada com a manutenção da sua ação em situações atípicas de inteligência. Parece demonstrar que acredita na capacidade das câmeras corporais de promoverem um efeito dissuasório sobre os policiais. Mas ainda parte da perspectiva dos agentes, uma vez que entende ser necessário para promover a legitimação das polícias em um cenário de constante violência racial e perda da credibilidade dessas instituições com as comunidades que visam proteger.

O outro processo que trata da implementação de câmeras corporais é a Suspensão Liminar 1.696. Em 2023, a Defensoria Pública estadual recorreu à Presidência do STF contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça que sustou o efeito de decisão determinando a

---

[40] BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADPF nº 635 RJ. Relator(a): Min. Edson Facchin. 19/12/2022. DJE, DF, Brasília, 09/01/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355410351&ext=.pdf > Acesso em 31 de outubro de 2025.

[41] BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADPF nº 635 RJ. Relator(a): Min. Edson Facchin. 03/02/2022. DJE, DF, Brasília, 03/02/2023. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf635_rjtransparencia.pdf > Acesso em 05 de setembro de 2025.

implementação de câmeras corporais em operações em São Paulo. O presidente do tribunal, Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que não seria o momento do uso daquela via extraordinária de apreciação da matéria, visto que a discussão estaria em seus momentos iniciais. No entanto, ressaltou que as câmeras deveriam ser implementadas. Em sua decisão, o ministro sustentou que as câmeras inibem abusos por parte dos policiais, bem como serve de proteção a eles caso questionados. Contudo, também demonstrou preocupação com o impacto orçamentário que as câmeras podem exercer, pois a implementação como requerida pela DPESP implicaria em custos anuais entre 330 milhões e 1 bilhão de reais[42].

A posição de Luís Roberto Barroso também respalda a ideia de efeito dissuasório para conter a violência policial, chegando a utilizar os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre a redução causada pelas câmeras em São Paulo. No entanto, sustenta, ao mesmo tempo, a noção de proteção da narrativa policial contra acusações de abuso no uso da força. Sem dúvida, trata-se de uma forma de argumentação voltada para galgar apoio por ambos os lados afetados pela implementação das câmeras.

Após instauração do processo, a gestão de Tarcísio de Freitas se comprometeu a manter e implementar mais as câmeras corporais. O processo continuou a correr no Núcleo De Solução Consensual De Conflitos (Nusol), resultando em acordo entre DPESP e o Estado, em que foram estabelecidos diretrizes, culminando na Diretriz Nº PM3-001/02/25 para o funcionamento e uso das câmeras em operações policiais.

Feita a análise dos textos dos ministros, nota-se que não houve alteração em seus posicionamentos. Suas manifestações ao longo dos autos são consistentes em defender a necessidade de implementação das câmeras corporais, em especial para o controle da violência perpetrada pelas corporações, por mais que respaldem as preocupações com ações de inteligência e impactos orçamentários para implementação. Percebe-se, ainda, a mobilização do argumento de proteção da narrativa policial, que pode ser visto como forma de construir apoio pelas corporações ao equipamento. Logo, os desdobramentos históricos e sociais não aparentam ter influenciado nas decisões da Corte, ao contrário do que aconteceu com os governos estaduais.

---

[42] BRASIL. Superior Tribunal Federal. SL 1696 SP. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. 30/12/2023. DJE, DF, Brasília, 24/04/2023. Disponível em < https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363845825&ext=.pdf > Acesso em 05 de setembro de 2025.

Realizada a coleta de discursos dos executivos estaduais e ministro do STF, a investigação qualitativa sobre eles revelou que não houve mudança no posicionamento do STF quanto às câmeras corporais. Os ministros conservaram uma preocupação com a redução da letalidade policial, apesar da pressão contrário ao uso dos equipamentos demonstrada no início da gestão de Tarcísio de Freitas. Pelo contrário, a repercussão das discussões no STF aparenta ter sido fator a influenciar a mudança na argumentação do governo paulista.

Valendo mencionar, ainda, a permanência dos argumentos apresentados por ambos os lados do debate sobre a aplicação das câmeras, em especial durante o governo de Tarcísio de Freitas. Houve, contudo, uma alteração na predominância deles a depender do momento político. Isso se mostrou evidente a partir de 2024, quando o segundo governo ressoa argumentos do anterior sobre a validade das câmeras.

Entende-se que este cenário se deve ao estado inicial da matéria a nível nacional, o que dificultou a coleta de dados no STF, pois foram identificados apenas 2 (dois) processos, com manifestações de apenas 2 (dois) ministros sobre a aplicação e efetividade das câmeras corporais. Além disso, o maior distanciamento da Corte das pressões populares e corporativas parece a tornar menos suscetível a mudanças no curto prazo.

3 - O USO NO PROCESSO PENAL DAS CÂMERAS CORPORAIS

Como visto no capítulo anterior, diferentes atores públicos mobilizaram o argumento de que as câmeras corporais são úteis como meio de prova. Nesse sentido, o governo de João Dória afirmou que as câmeras ampliaram "a qualidade das provas, coletadas no local da ocorrência" e "dar maior robustez ao conjunto probatório"[43]. No entanto, também afirmaram que protegeriam a polícia de acusações feitas por civis, posição que foi respaldada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, o qual afirmou que "serve de proteção aos próprios policiais, caso haja questionamento sobre o uso da força"[44]. Observa-se, dessa forma, uma ambivalência na função das câmeras corporais, no tocante a seu uso judicial enquanto prova. Servem elas para responsabilizar policiais que abusam do uso da força ou para proteger os agentes de responsabilização?

---

[43] Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=FrW9bFFoQQU&t=6309s>. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

[44] BRASIL. Superior Tribunal Federal. SL 1696 SP. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. 30/12/2023. DJE, DF, Brasília, 24/04/2023. Disponível em < https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363845825&ext=.pdf > Acesso em 05 de setembro de 2025.

Neste capítulo, procura-se realizar uma investigação dos equipamentos na persecução penal, em casos de abuso da força policial, tendo em vista que sua capacidade de produção de registros sobre fenômenos passados pode influir no fluxo probatório e nas discussões sobre provas decorrentes. Para tanto, será feito um balanço crítico sobre a literatura produzida no tema, em especial quanto aos aspectos dos procedimentos para gravação pelas câmeras corporais, a cadeia de custódia das filmagens e a apresentação e interpretação dessas imagens em juízo. Por fim, relacionado às narrativas produzidas pelas câmeras, advindas de sua interpretação, discute-se o impacto das câmeras sobre a contra vigilância, uma vez que a produção de imagens se insere num esforço das policiais para controle da narrativa social sobre as próprias instituições e o impacto disso sobre reformas para redução da violência policial.

Para tanto, alguns conceitos devem ser compreendidos. De acordo com Aury Lopes Júnior (2025, p. 399), "(...) as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime)". Em razão da incapacidade em se conhecer a verdade, a prova serve como elemento de convencimento do juiz, que deve decidir qual é a reconstrução mais fidedigna ao fato histórico apresentado pelas partes no processo penal (ibidem, p. 401).

Este cenário de incerteza exige que toda produção probatória respeite o devido processo legal. Mas a preocupação com a validade da prova transcende a fase processual. Durante a própria ocorrência, as câmeras registram vestígios e, como qualquer outra prova, o seu manuseio requer a conservação de uma cadeia de custódia. Segundo o *caput* do artigo 158-A do Código de Processo Penal, cadeia de custódia é um ritual de procedimentos que visa rastrear e proteger a integridade do vestígio identificado como de relevante para investigação de um crime. Leia-se: "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte"[8].

As câmeras corporais possuem a especificidade de produzirem evidências digitais. Neste aspecto, a Diretriz nº PM3-001/02/25 sistematiza seu registro. Define evidência digital como qualquer registro audiovisual que seja dotado de integridade, rastreabilidade e credibilidade, características asseguradas pela cadeia de custódia e o que a permite se tornar elemento probatório. A cadeia de custódia de evidência digital, por sua vez, consiste na proteção e rastreabilidade de dados digitais produzidos pela gravação das câmeras corporais até o seu envio ou retirada do sistema. O sistema desenvolvido para gestão destas evidências é

o Sistema de Gerenciamento, Custódia e Compartilhamento de Evidências Digitais (SiGCED). Cumpridas as exigências de uma cadeia de custódia, uma evidência está preparada para ser apreciada em processo.

3.1. - GRAVAÇÃO

O primeiro aspecto a ser averiguado na implementação das câmeras corporais é que, apesar dos recursos dispendidos para sua aquisição, muitos entes federativos não dão atenção para o seu regulamento. Essa displicência com a devida procedimentabilidade pode ter feitos indesejados no seu uso judicial. Carolina Cutrupi Ferreira e Fábio Lopes Toledo destacam a necessidade da disciplina jurídica sobre "orientações operacionais aos agentes, com protocolos detalhados de utilização dos equipamentos, cuidados com a privacidade e intimidade de agentes e cidadãos, bem como o acesso e a cadeia de custódia das imagens utilizadas como meio de prova em processos criminais" (Cutrupi Ferreira, Lopes Toledo; 2024; p. 9).

Os autores apontam para uma presunção de objetividade que, por mais que seja questionada pela academia, os julgadores tendem a cair em tal armadilha. Contrapondo a isso, apresentam como as câmeras corporais são limitadas por não retratarem o que ocorre fora da perspectiva das câmeras ou o que levou àquelas ações (Cutrupi Ferreira, Lopes Toledo; 2024; p. 10).

Mckay e Lee também apresentam um problema fundamental das câmeras corporais, qual seja o impacto do ângulo de câmera do ponto de vista ou POV (*point-of-view*) sobre um observador e as consequências dessa perspectiva no tocante às câmeras corporais. Neste formato, a câmera procura refletir a forma como seres humanos "espontaneamente e fenomenologicamente experienciam o mundo" (MCKAY, LEE; 2019; p. 437). Demonstram os autores como o ponto de vista foi utilizado pelo cinema, pelos jogos eletrônicos e pela pornografia como forma de imersão, identificação do observador com o personagem presumido pela câmera, como se ele mesmo estivesse vivendo aquele registro. Essa impressão é produzida pela limitação da perspectiva apenas ao que o personagem estaria vendo (id., p. 438).

Produz-se uma identificação com a pessoa portando a câmera em primeira pessoa e não aquelas por ela absorvidas em seu campo de visão. O que produz uma identificação com a

subjetividade daquele indivíduo em nível moral e emocional (ibidem). Dessa forma, as câmeras corporais produzem um "viés de visão da câmera" ou "distorção de perspectiva", em que o observador aceita a perspectiva apresentada sem considerar a existência de outras perspectivas ou fenômenos para além daquela. Destacam que esse viés é produzido pela própria perspectiva e não algo inerente ao observador (id., p. 438-439).

Para exemplificar esse viés, foram realizados experimentos com júri simulados para determinar o impacto da perspectiva de uma câmera sobre um julgador. Os jurados eram apresentados vídeos de uma confissão, em que a alguns o vídeo mostrava apenas o suspeito e a outros o vídeo era mostrava tanto o suspeito quanto o interrogador. Aqueles que viram o vídeo focado apenas no suspeito tendiam mais a achar que a confissão era voluntária e verdadeira do que aqueles que foram apresentados o vídeo incluindo ambos suspeito e interrogador (Harvard Law Review, 2015; Wojciechowski, Rosa, 2021, p. 120).

Além disso, os próprios equipamentos podem apresentar defeitos, por exemplo, a falta de qualidade das filmagens. Apesar de desenvolvimentos tecnológicos que permitem imagens de maior resolução, as câmeras estão vestidas em um policial em constante movimento, o que, em cenários de muita ação, faz com que o produto seja trêmulo (MCKAY, LEE; 2019; 439). No entanto, antes de ser uma falha, consideram como parte intencional da experiência que se procura capturar: a de uma gravação realista e autêntica de como é estar ali no momento de uma ação policial (ibidem).

Assim, afirmam que as câmeras corporais promovem uma perspectiva diferente da "ficção realista" comum na cinematografia, em que a perspectiva do policial é momentaneamente pausada para dar enfoque a outras perspectivas que contextualizam a ação e os conflitos (ibidem). O ponto de vista, em primeira pessoa, apresenta o evento através de uma única perspectiva policial ininterrupta e sem contextualização de eventos ocorrendo fora da perspectiva da câmera (ibidem). Aqui, apenas o áudio é capaz de registrar elementos que sugerem uma história para além da contada pela câmera (ibidem).

Apesar da pretensa proximidade com os eventos passados, os autores notam que os policiais em si nunca são gravados, a não ser por fatores externos, como câmeras de camaradas, o que deixa muitos elementos de um caso invisíveis (idem, p. 440). Diante dessa ausência, na falta de um personagem, o observador completa essa lacuna se colocando no lugar do policial, tornando-se seu avatar (ibidem).

Para ilustrar as deficiências das câmeras corporais, os autores comparam suas gravações com as fotografias feitas das cenas de crime. Nesta, observa-se um profissionalismo, uma intencionalidade voltada a recordar um evento em ângulos diversos, inclusive para considerar seu contexto (id., p. 442). Por outro lado, aponta que é intenção das câmeras corporais a sua instabilidade para transmitir uma impressão de experiência verdadeira, que é possibilitada pelo que chamam de olhar hierárquico, pois é presumido que a produção estatal é autêntica (id., p. 443).

Logo, diante de uma presunção das imagens como representante objetivas da realidade, articula-se isso a uma subjetividade intrínseca à perspectiva individual do policial. Segundo os autores:

> [P]arece que há uma íntima interação aqui entre subjetividade e objetividade. A BWC (*body-worn camera*) almeja capturar objetivamente as experiências subjetivas efêmeras que estão sendo processadas pelo corpo do policial, ainda assim, o policial raramente atua conscientemente na gravação audiovisual (Tradução Livre) (id., p. 443).

Visto as contradições da gravação pelas câmeras corporais, pode-se considerar os seus problemas práticos. Entre eles, faça-se menção ao mecanismo de acionamento das câmeras corporais. Segundo os autores, nem todas as jurisdições dos EUA apresentam recomendações para quando acionar as câmeras ou sequer preveem sanções em caso de não acionamento, afinal, seria possível que um observador deixasse de ver algum evento que justificaria o seu acionamento (id., p. 442). Preocupam-se ainda com o que acaba definitivamente sendo armazenado, se haverá seleção do que é considerado relevante para um caso (ibidem).

Pelo lado da pessoa retratada ainda há outro fator para preocupação: o significado de ser gravado. Como explicam os autores, a partir do momento em que se torna foco de uma câmera corporal e sua aparência é registrada e armazenada, você imediatamente é marcado como criminoso, comprometendo o princípio da presunção de inocência (id., p. 444). Diante de um registro de acesso público tornando visível o alvo do sistema penal, constrói-se uma visualidade da criminalidade com base no que ali é armazenado (ibidem). Considerando a seletividade penal reconhecidamente racista do aparato estatal, tende-se a reforçar a criminalização das pessoas negras em nossa sociedade.

Quanto a própria possibilidade de gravação da atuação policial, a Harvard Law Review aponta que o sentimento popular de que câmeras poderão aumentar as gravações, por

serem obrigatórias e, em teoria, onipresentes, ao contrário de cidadãos que possam gravar interações de seus próprios aparelhos celulares, pode ser limitada (Harvard Law Review, 2015). Como a própria polícia, em mecanismos de acionamento manual, fica encarregada de exercer o controle sobre si mesma, é possível que impeçam a gravação ou não a compartilhem (ibidem).

Para exemplificar esse cenário, Carlos Di Tommaso, Mario Martins e Adilson Mello analisaram alguns casos que envolveram o uso de câmeras corporais pelos policiais militares de Minas Gerais. Em um desses casos, notaram que, apesar de os policiais possuírem as câmeras, eles não a acionaram, alegando falta de tempo pela urgência da denúncia (Di Tommaso, Martins, Mello; 2025; p. 22). Apesar dessa ausência, os autores notam que nem o delegado ou escrivão, que ouviram os depoimentos policiais, estranharam a falta da gravação (ibidem). Ao formular o pedido de prisão, o delegado sequer mencionou isso (idem, p. 23).

Como alternativa a esse problema, os autores apresentaram uma proposta. Eles mencionam o tratamento normativo previsto pelo estado da Nova Jérsei, nos EUA, que prevê, na ausência de gravação de câmeras corporais, há uma presunção de supressão de prova absolutória em favor do acusado (idem, p. 24; Santos, 2023, p. 68).

Ao lado dessas provocações sobre a forma de gravação das câmeras corporais, Faber apresenta ainda duas considerações aqui relevantes. Dialogando com as preocupações com perspectivas, o autor afirma que a colocação da câmera no uniforme também deve ser analisada (Faber, p. 33). Aqui, Faber demonstra que se colocada no meio do peito, valoriza-se a perspectiva do policial e é instável, dando a entender uma situação de risco que talvez não exista (idem, p. 33-34). Numa outra chave, vai colocar que o resultado das câmeras corporais sobre o uso da força está relacionado ao nível de discricionariedade dado aos policiais em relação a elas (id., p. 39). É dizer que ficam autorizados a determinar a narrativa do acontecimento, escolhendo o que deve ou não ser gravado.

Com base nesse referencial teórico apresentado sobre a gravação de câmeras corporais, podemos avaliar como o Estado brasileiro tem feito essa regulação. Atualmente, estão voga dois normativos já mencionados: a Portaria do Ministro nº 648/2024/MJSP e a Diretriz nº PM3-001/02/25.

Na Portaria do Ministro nº 648/2024/MJSP, o Governo Federal prevê recomendações para os procedimentos de gravação. Além de prever as hipóteses em que a gravação é obrigatória, no artigo 10 são previstas as modalidades de acionamento: o acionamento

automático, quando da retirada do equipamento da base até sua devolução ou em decorrência de algum fato especificado; o acionamento remoto realizada pelo próprio sistema; e o acionamento manual pelo próprio agente, ressaltado que seria para preservar a intimidade e privacidade em momentos de pausa ou intervalo (Brasil, 2024).

Apesar de mencionar, no §3º desse artigo, que a gravação deve ser preferencialmente realizada na modalidade de acionamento automático (ibidem), é de se observar a leniência concedida às instituições policiais para implementarem os equipamentos da forma que lhes convierem. É de se observar, contudo, que preveem a supervisão das condutas, no inciso III deste parágrafo, bem como coloca a competência dos órgãos de segurança pública para que definam sanções a condutas inadequadas, no inciso III do artigo 7º (ibidem).

Já a Diretriz nº PM3-001/02/25 da Polícia Militar de São Paulo, importante aqui dado o foco na implementação das câmeras corporais no Estado, prevê no item 6.2.7 a obrigatoriedade de "acionar, manter acionada e não interromper a gravação" (São Paulo, 2025), sob pena de sanção de responsabilidade disciplinar ou penal (São Paulo, 2025). A gravação seria uma obrigatoriedade, sempre que identificada um "fato de interesse policial, sendo vedada a omissão injustificada" (São Paulo, 2025), como exposto no item 6.3.1. Em seguida, o item 6.3.2 especifica hipóteses de acionamento remoto, como quando não acionado ou desativado em uma ação que seria obrigatória a gravação. Por outro lado, preveem a possibilidade de que as câmeras corporais não apresentem acionamento remoto intencional ou automático, conforme o item 6.5.1, ocasião em que deve ser informado pelo policial militar despachador do COPOM/CAD a necessidade de gravação da interação (ibid.). Mas, vale ressaltar que o item 6.2.2 prevê que todos os policiais militares de uma Unidade de Serviço (US) utilizem as câmeras, o que, não sendo possível pelo número insuficiente de câmeras, ao menos um agente deve portar o equipamento (ibidem).

Além disso, em diálogo com o exemplo apresentado por Di Tommaso, Martins e Mello, em caso de inoperância do equipamento, isto terá que ser declarado em relatório ou Boletim de Ocorrência Eletrônico (BOe), conforme o item 6.4.3 (ibid.). Adiante, no item 6.4.4., é disposto que em caso de gravação de evidências digitais, é necessário que isso seja informado no BOe, com a devida referência aos dados da gravação (ibid).

Por fim, cabe mencionar que nesta normativa é previsto o local de acoplamento da câmera corporal. No item 6.4.1.4, é especificado que devem ser posicionadas em "ponto do colete ou fardamento diverso da parte superior do tronco do policial" (ibid).

Em uma análise dessa Diretriz, observa-se que mantém a leniência apresentada pela Portaria do MJSP, pois permite o acionamento manual e, inclusive, concebe que não existam alternativas para acionamento remoto ou automático. Apesar disso, pode-se considerar um avanço a obrigatoriedade de informar o uso das câmeras corporais ou sua existência em relatórios e BOe, pois, como foi visto, é ausência que precisa ser sopesada.

Nesse sentido, cabe apontar que não existem normativos que tratam sobre o impacto da não gravação das câmeras corporais para o processo. Sugere-se que seja acatada a recomendação disso influir em sentido favorável ao acusado. Em realidade, defende-se que essa consequência deve ser aplicada independentemente de uma norma assim expressa. Em um sistema penal acusatório, o princípio da inocência e do *in dubio pro reo* devem ser orientadores do processo, portanto, uma vez que o Estado Penal falhe com a devida procedimentabilidade, deve o acusado ter suas garantias protegidas.

3.2. CADEIA DE CUSTÓDIA

Uma vez feito um registro pelas câmeras corporais, a sua utilização em um processo judicial vai depender da concretização de uma cadeia de custódia das gravações. Isso porque assegurar a integridade da prova é uma garantia contra arbitrariedades decisórias do Estado. Como explicam Guilherme Madeira Dezem e Devanildo de Amorim Souza: “Desconsiderar a cadeia de custódia pode ser interpretado como desrespeito à dignidade humana, uma vez que pode levar à condenação de inocentes ou à absolvição de culpados.” (Madeira Dezem, de Amorim Souza; 2025; p. 2).

Nesse sentido, defendem que é tarefa da administração pública definir os procedimentos de colhimento probatório e assegurar sua devida efetivação (ibidem).

Em um breve histórico do instituto da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, os autores lembram sua introdução através da Lei nº 13.964/2019, cunhado como o Pacote Anticrime, e como essa legislação foi deficiente ao não prever um regramento para vestígios digitais (idem, p. 6). Ausência injustificada, uma vez que são registros com maior facilidade de adulteração e que, portanto, apresentam uma complexidade não abrangida pelas regras atuais (ibidem).

Observa-se, assim, que os autores entendem que as gravações das câmeras corporais apresentam uma natureza digital. A partir disso, vão conceituar vestígio, evidência e prova

digitais. Segundo eles, vestígio digital é o material ou dado informático que tenha sido produzido através de intervenção humana e que seja alvo de investigação no âmbito de alguma investigação criminal (ibidem). Identificado o vestígio digital, ele passa por uma avaliação sobre sua pertinência para o crime investigado, ocasião em que se torna uma evidência digital, que terá a função de respaldar ou refutar hipóteses sobre o caso (ibidem). A avaliação configura-se em um exame pericial, a ser realizada por perito especializado, que deverá elaborar um laudo técnico sobre o vestígio conforme previsão do art. 158-B, inciso VIII, do Código de Processo Penal (idem, p. 7). Por fim, uma vez integrada ao processo a evidência digital, torna-se, uma prova digital, a qual tem o condão de fundamentar uma decisão judicial (ibidem).

Segundo os autores, o dever de preservar a cadeia de custódia parte da necessidade da garantia da pertinência e, acima de tudo, da admissibilidade dos dados digitais contra qualquer manipulação (ibidem). A cadeia de custódia é estruturada ao redor do princípio da mesmidade, o qual determina que um vestígio colhido seja o mesmo que será objeto de debate e julgamento judicial (ibidem). O objetivo é manter a credibilidade probatória contra condutas do Estado que agridam garantias fundamentais (ibidem).

A preservação da cadeia de custódia vai variar com o tipo de vestígio, razão pela qual cada um trará diferentes normas técnicas para sua validação. Ao lado da Norma ABNT ISO/IEC 27037:2013, que trata de evidências digitais, os autores vão apresentar a Norma Técnica SENASP nº 014/2024 sobre Câmeras Corporais para Segurança Pública, que estabelece os requisitos técnicos a serem atendidos pelas câmeras corporais para que os órgãos de segurança pública, ao implementá-las, possam receber recursos financeiros do Fundo Nacional de Segurança Pública (ibidem).

Entre as previsões desta norma, cabe mencionar, quanto ao *hardware*, a previsão do item 6.1.1.13 sobre a inviolabilidade dos equipamentos, incluindo as suas bases de carregamento e a transmissão dos dados, bem como o item 6.1.1.15 sobre a inacessibilidade para usuários e operadores das câmeras sobre o dispositivo de armazenamento (Brasil, 2024). Quanto ao *software*, a previsão do item 6.1.2.1 determina que todos os dados gerados e coletados pelas câmeras devem ser rastreáveis por meio de metadados vinculados à mídia gerada e, para evitar que uma alteração passe despercebida, o item 6.1.2.3 ainda prevê que qualquer manipulação deve ser registrada em *log* (ibidem). Por fim, destaque-se que, no item 6.1.2.7, a Norma exige que os dados armazenados na memória das câmeras ou nas estações de carregamento e transmissão de dados devem ter garantidos a “confidencialidade,

autenticidade e integridade", asseguradas por criptografia e algoritmos de integridade (ibidem).

Ao lado disso, eles destacam a importância de que as câmeras apresentem um código *hash*, que consiste em uma "cópia lógica espelho" (Madeira Dezem, de Amorim Souza; 2025; p. 8), que tem a função de acusar eventuais alterações ao conteúdo original do arquivo digital (ibidem). Nesse sentido, vale mencionar a decisão do STJ, feita monocraticamente pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, em que a apresentação de evidência digital não acompanhada de metadados e do algoritmo *hash* levou ao reconhecimento da quebra da cadeia de custódia, levando as provas a serem inadmitidas (STJ, 2025).

Feita essa discussão sobre os aspectos técnicos preservação da cadeia de custódia, um outro fator que se mostrou determinante nos estudos conduzidos foi a questão do acesso às gravações para o uso judicial. Aqui, os atores estatais e operadores do direito disputam a sua disponibilização e qual utilidade elas podem ou não ter, especialmente em casos envolvendo violência policial.

A Havard Law Review alerta que, mesmo havendo gravações e armazenamentos adequados, permanece uma preocupação com o acesso público aos registros, uma vez que os departamentos de polícia dos EUA negam o acesso a pessoas privadas ou à mídia, bem como por decorrência de leis de acesso que autorizam negar acesso (Harvard Law Review, 2015).

Em seu texto, Ben Brucato também destaca como a falta de acesso é intencional e do interesse da polícia. Mencionando a batida policial contra o movimento "Ocupe Oakland" (*Occupy Oakland*), aponta como os procuradores da própria cidade foram impedidos de acessar os registros audiovisuais, alguns deles tendo inclusive desaparecido (Brucato, 2015, p. 462). Enquanto as polícias alegam que restringem o acesso em nome da privacidade dos cidadãos, o autor demonstra que, isentos do escrutínio público, podem usar as gravações para propósitos internos da polícia (ibidem).

Essa negativa não é incomum no Brasil. Fabio Lopes Toledo, José de Jesus Filho, Maria Gorete Marques de Jesus e Luiza Arruda Guedes, em seu trabalho "'*Body Cams*' e os Operadores do Direito: Solicitação de Imagens das Ações Policiais na Justiça de São Paulo", procuraram entender o uso que os operadores do direito estavam fazendo das gravações por câmeras corporais na cidade de São Paulo. Entre alguns dos casos estudados, constataram que a polícia não encaminhara as gravações solicitadas no prazo previsto ou enviara o teor de

outras gravações, a despeito do pedido feito por magistrados com previsão de penalidade pelo descumprimento (Lopes Toledo et al; 2025; p. 113).

Em paralelo à negativa de acesso, alerta-se também para a autorização que se concede aos policiais de verem as gravações antes de prestarem depoimento (Harvard Law Review, 2015). A Havard Law Review aponta que constituiria um acesso assimétrico, garantindo credibilidade à versão policial ao passo em que o mesmo é negado à testemunha civil (ibidem). Essa preocupação é respaldada por Mckay e Lee, que defendem que as gravações não podem ser vistas pelos policiais. Explicam que, ao fazerem isso, os agentes podem alterar em parte ou em todo seu testemunho para corresponder à gravação, produzindo uma versão ilusória dos eventos, pois a câmera gera um efeito no observador de internalizar ou substituir a versão dos acontecimentos que viu, decorrente da natureza mais ordenada da filmagem quando comparada à memória humana (Mckay, Lee, 2020, p. 442). Ainda com esse excesso de capacidades, os autores apresentam um agravante: a capacidade de policiais de editarem as gravações. A edição, para eles, prejudicaria a legitimidade dos equipamentos e a percepção de que podem contribuir na responsabilização de agentes (ibidem).

Outro ponto a ser considerado para o acesso às gravações é o tempo de armazenamento das gravações. No que concerne a isso, Carolina Cutrupi Ferreira e Fabio Lopes Toledo ressalvam que o tempo de armazenamento das câmeras não equivale ao tempo das provas criminais, mas correspondem ao prazo contratado com as empresas fornecedoras das câmeras (Cutrupi Ferreira, Lopes Toledo; 2024; p. 12). Esse problema é resolvido, em parte, pois apenas é uma recomendação para usufruto do FNSP, pela Recomendação 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para o tratamento específico das câmeras corporais. Entre outras coisas, ela prevê, em seu art. 7º, prazos para manutenção das gravações a depender da ação efetuada pela polícia, podendo o período mínimo variar de 3 meses a 1 ano (Brasil, 2024). Destaque-se, aqui, a previsão do parágrafo § 4º, que determina que o conteúdo das gravações deve permanecer armazenado em caso de pendência de pedido de acesso, de procedimento administrativo ou de processo judicial (ibidem), preservando os registros de apagamento intencional.

Quanto ao fluxo de solicitação e recebimento das gravações, Lopes Toledo et al observam a inexistência de um fluxo padronizado para solicitação e recebimento das gravações pelo Judiciário com relação à polícia militar de São Paulo (Lopes Toledo et al, 2025, p. 114). Por mais que, com o tempo, tenha ocorrido uma tendência para que as solicitações fossem enviadas aos comandos dos Batalhões, afirmam que a complexidade de

operações em que envolvem muitos policiais dificultam esse canal, pois nem todos os agentes envolvidos são identificados em BO (Lopes Toledo et al; 2025; p. 114). Somado a isso, o envio das gravações também não é padronizado, com diferentes formas de acesso, como link de acesso ou identidade de pessoa autorizada a acessar as imagens, chegando a ser enviado por cópia em CD (ibidem).

Aqui, a Recomendação 1 também é útil, pois determina que o Ministério Público, como órgão de controle externo da polícia, deve ter acesso imediato ao conteúdo das gravações ou à transmissão ao vivo, previsão contida no artigo 8º, enquanto no artigo 9º é previsto que seja possível solicitar acesso ao órgão gerador ou, como decorrência do artigo anterior, ao Ministério Público (Brasil, 2024). Já no tocante ao canal de acesso, a Norma Técnica SENASP nº 014/2024, por mais que não aborde um meio específico de disponibilização, no item 6.1.2.6 fica determinado que os arquivos produzidos e coletados pelas câmeras corporais devem estar em formato ou extensão padrão, aberto e não proprietário para ser acessado gratuitamente (Brasil, 2024).

O acesso às gravações deve, ainda, estar vinculado ao princípio do contraditório. Diante do seu uso majoritário para fundamentar uma condenação, é necessária a garantia do contraditório para a defesa averiguar as provas, podendo apontar manipulações ou distorções nos registros (Cutrupi Ferreira, Lopes Toledo; 2024; p. 10). Ademais, segundo os autores, aliado a esse princípio, o princípio da paridade de armas entre defesa e acusação determina que o acusado tenha esse acesso, pois, ao contrário da acusação, que tem o suporte de um aparato organizado de investigação criminal, a defesa não possui as mesmas capacidades, razão pela qual negar acesso às gravações seria ferir seu direito à investigação, colocando-a numa posição desfavorável (ibidem, p. 12).

Nesse ponto, destaque-se que o TJSP já decidiu em alguns processos que a indisponibilidade das imagens das câmeras não seria razão para declarar nulidade ou absolvição (ibidem; p. 11). Por outro lado, Lopes Toledo et al mencionam um caso, entre tantos outros, em que a ausência de gravação em uma das câmeras disponíveis levou o juízo a perceber a fragilidade do panorama probatório, o que, pela presunção da inocência, levou à absolvição do réu (Lopes Toledo et al; 2025; p. 116).

Ainda no estudo de Lopes Toledo et al, eles fazem um apontamento quantitativo de quais operadores solicitam as gravações majoritariamente. A conclusão deles é de que são a defesa e a magistratura quem mais solicitam, sendo que eram pedidos na fase de produção de

provas, indicando que, quando solicitadas pela defesa, seria uma forma de contrapor o testemunho policial contra o acusado (ibidem; p. 111 e 112). Notaram também a prática de envio de ofícios aos batalhões de policiais militares para que informassem se houve a utilização de câmeras corporais e, sendo positivo, o envio das filmagens, mas isso não foi adotado por todos os magistrados que, pela ausência de menção das câmeras ou por entender haver informações suficientes, indeferiram tais pedidos (ibidem; p. 112). Em uma análise de casos semelhantes, os autores concluem que os magistrados demonstraram possuir o entendimento de que as filmagens jamais poderiam adquirir a qualidade de prova ou ter alguma pertinência para análise do caso, pois a própria presença das câmeras, para esses juízes, teria inibido qualquer má conduta dos policiais (ibidem; p. 113).

O cenário fático apresentado demonstra um insuficiente preparo dos operadores do direito para lidar com as imagens das câmeras corporais e as consequências da quebra da cadeia de custódia. A ausência de imagens das câmeras dever levar à aplicação do princípio da presunção da inocência, seja pela sua ausência pela falha na etapa das ações policiais seja pela sua inutilização diante da falha no colhimento e preservação da prova. Daí, retoma-se a defesa por uma legislação que preveja essa consequência.

No entanto, pela análise dos casos, não basta averiguar a cadeia de custódia, para compreender seu uso judicial. No tópico a seguir, será tratada a forma como os operadores do direito articulam e interpretam as gravações das câmeras corporais no exercício de seus papéis institucionais.

3.3. - IMAGENS COMO PROVA

Carlos Di Tommaso, Mario Martins e Adilson Mello procuraram identificar se as investigações policiais têm a capacidade de descobrir um fato naturalístico ou se, ao contrário, ele é produzido nos autos. Especificamente quanto ao inquérito policial, entendem que tem a função de reconstruir um evento passado (Di Tommaso, Martins e Mello, 2025, p. 8). Os autores adicionam a isso uma camada de complexidade ao determinar que um fato criminoso não equivale ao fato fenomênico ocorrido, não por falhas na investigação, mas porque a sua captação e transcrição são feitas em contextos outros ao do acontecimento, bem como são feitas por outros atores, jurídicos, que constroem o fato jurídico (ibidem).

Semelhante ao trabalho científico, em que os fatos científicos são produzidos pelos métodos, as verdades jurídicas são produzidas nos autos processuais, ou, mais

especificamente, o inquérito policial fabrica os fatos jurídicos (idem, p. 9). Essa produção jurídica envolve uma ampla autonomia dos operadores do direito para conduzir e interpretar investigações, mesmo que dentro de limites legais (idem, p. 11). Sem contar que, com o desenvolver do processo, as discussões se distanciam dos aspectos fáticos, tomando centralidade os argumentos sobre juridicidade e constitucionalidade (idem, p. 11 e 12).

Percebe-se, portanto, que o próprio método de construir verdades jurídicas no processo cria uma camada de separação do operador do direito com a realidade que busca descobrir. A partir do momento em que se usa imagens como prova para determinar um fato passado, um outro fator de separação surge, quando envolvidas as câmeras corporais: a própria distinção entre imagem e realidade. A imagem é mera representação do real (Faber, 2022, p. 46), que conta uma história por si mesma.

Segundo Marcelo Faber, ao contrário de outros campos de conhecimento que resistiram em reconhecer nas imagens a capacidade de transmitir, por si só, narrativas, a Antropologia, já no século XIX as tinha incorporado como fontes de informação (Faber, 2022, p. 45). Esse desenvolvimento se daria pela criação da fotografia e cinema, que teriam dado às imagens novo status como fato social e fenômeno cultural, legitimizando uma nova abordagem (idem, p. 46).

Leo Groarke, Catherine H. Palczewski, e David Godden, em seu artigo *Navigating the Visual Turn in Argument*, abordam como se dá esse caráter das imagens para refletir argumentos. Eles utilizam o conceito de argumentação visual, entendido como o debate que se ampara em elementos não-verbais, visuais, de forma central (Groarke, Palczewski, Godden; 2016; p. 217-218).

Argumento, no referencial dos autores, que retoma as discussões aristotélicas, é composto de duas partes: “tese”, que é a posição que o interlocutor busca defender, e a “razão”, que busca fornecer apoio para sustentação da tese (id., p. 219-220). Apesar dessa estrutura formal, apontam que a maior parte das argumentações realizadas no cotidiano são feitas sem referência explícita a uma distinção entre “tese” e “razão”, constituindo os entimemas, argumentos que são apenas pressupostos, subentendidos ou prováveis, em que sua existência é aferida através do contexto (id., p. 220). Isto é, vai depender da audiência, que se reconhece estando em uma situação de debate e convencimento com o interlocutor, enxergando na sua produção uma sustentação de tese (id., p. 221).

Diante desse referencial, sustentam que a argumentação visual é "entimemática", pois, quando utilizado imagens, não se explicita sua estrutura, mas é possível intuir a estrutura argumentativa. Daí, dizem que uma tese pode tanto ser respaldada por uma imagem, quanto uma imagem pode ser uma tese a ser respaldada por uma sustentação verbal (id., p. 219).

O exercício da argumentação visual vai trazer seus próprios desafios. Segundo eles, uma imagem não pode ser estritamente negada, mas pode ser respondida ou refutada (id., p. 226). Mas, para isso ser possível, é preciso que o observador adote uma postura intencional com relação a visuais. As imagens têm um efeito de apreciação imediata distinta de uma descrição, que é mais passível de dúvida. Logo, para se contornar uma leitura acrítica, o observador deve reconhecer o contexto de utilização persuasória de um visual, criando uma abertura para uma tomada de decisão racional com relação a ela. Quer dizer, é preciso se alienar do contexto, vê-lo por fora, e identificar a sua própria reação ao contexto e imagem (id., p. 228-232).

Utilizar apropriadamente, ao menos de forma intencional, a argumentação visual, pode depender de duas formas de analisar argumentos. Os autores vão diferenciar a perspectiva de retóricos e lógicos. Os retóricos dão ênfase ao seu uso em debates, procurando identificar o contexto de apresentação, o que envolve conhecimento do público e do próprio debate (id., p. 229). Aqui, por exemplo, o uso judicial de fotografias como evidência implicaria a contestabilidade de alegações sobre a autenticidade e veracidade delas (id., p. 230). Já os lógicos enfocam as mecânicas por trás da argumentação, distinguindo as teses e razões apresentadas para determinar a eficácia das formulações (id., p. 229).

A conjunção desses fatores implica na necessidade de uma alfabetização visual. Para os autores, esse aprendizado é o desenvolvimento de competências, junto do conhecimento de regras, para identificar, avaliar e aplicar argumentos através de visuais, o que depende de uma alfabetização lógica e retórica (id., p. 232). Diante desse aparato teórico e prático, os autores incentivam um padrão para analisar e colocar em prática argumentação visual no cotidiano.

Vicente Riccio, Clarissa Guedes, Amitza Vieira e Alexandre Souza continuam o debate aberto por Groarke, Palczewski e Godden quanto à relação entre imagem e retórica enfocando o processo penal.

Partindo da concepção de que direito é retórica, pois se constitui como um processo social de articulação de argumentos para justificar ou refutar uma tese, bem como para sustentar uma composição em juízo, a peculiaridade da argumentação jurídica seria sua base

em doutrina e provas, o que reforça a importância dos meios de prova nesse campo (Riccio et al; 2018; p. 85 e 86). Apesar disso, apontam a tentativa que a modernidade empreendeu para afastar o direito da sua natureza retórica, visando eliminar incertezas por meio da racionalidade, não obtendo sucesso, contudo (idem, p. 87). Segundo eles, é impossível um puro discurso jurídico, pois sempre depende da existência de lugares-comuns, ou tópica, na linguagem aristotélica, que é um pressuposto para a comunicação ser possível. Os autores afirmam que a tópica no direito seriam: "[o] senso comum ou a opinião aparentemente verdadeira a todos, à maioria ou aos mais sábios (*endoxa*)" (idem; p. 86 e 87).

Partindo da noção de que a "retórica visual é entimema" (idem, p. 90), porque depende do contexto para determinar a existência de uma argumentação, apontam que as imagens podem exercer funções argumentativas diversas, como fundamentar um argumento ou afirmar alguma tese, consoante Groarke, Palczewski e Godden (ibidem). Frente a isso, o direito se depara com uma nova realidade, em que a imagem ascende em importância, sendo objeto de análise pelo Judiciário (idem, p. 91).

O sistema romano-germânico, contudo, vão apontar os autores, é menos preparado para lidar com imagens. Enquanto o sistema anglo-saxão se desenvolve a partir do direito romano pré-clássico, predominando a oralidade e a concepção retórica da prova (ibidem), o direito romano-germânico será perpassado por um formalismo da prova, no qual é produzida de forma burocrática e com grande participação do juiz, o que culminará no sistema inquisitorial, em que o magistrado busca a verdade do delito cometido (idem, p. 92). A despeito da tentativa de alterar este cenário, estabelecendo um sistema acusatório, permaneceria a predominância da escrita e a distância do juiz das partes (idem, p. 93).

Semelhante necessidade de tipificar a prova, torna a imagem uma prova documental no ordenamento jurídico brasileiro (idem, p. 94). Por causa disso, os autores ressalvam que restringir as imagens no processo à prova documental limitaria sua utilidade, o que, além de uma reflexão de uma falta de doutrina sobre imagens, é resultado de uma falta de cultura profissional dos operadores do direito para manusear visuais (idem, p. 92).

A imagem, nessa teoria, comporta dois elementos: denotativo e conotativo. A partir deles, é possível se tirar, sempre, diferentes interpretações, ou seja, a imagem é polissêmica (idem; p. 89). Especificamente quanto ao seu elemento conotativo, a imagem, a depender dos antecedentes culturais do observador, apresenta diferentes interpretações (idem). No entanto, os autores se opõem a uma análise utilizando apenas os aspectos linguísticos de uma imagem

desconsiderando suas particularidades, pois cria uma distinção entre literal e visual, que não apresentam um limite claro entre si (idem).

Como resposta a isso, os autores fazem duas propostas. Primeiro, para efetivar o potencial latente das imagens, recomendam um procedimento de apreciação de prova que deve obedecer a seguinte ordem: "a) admissão e exibição do vídeo pelo juiz; b) o escrutínio das testemunhas e confrontação do conteúdo exibido em vídeo e c) caso necessário, a análise do perito sobre o conteúdo da prova" (idem, p. 94). Nesse sentido, torna-se possível os operadores do direito debaterem à exaustão as interpretações e limitações de uma imagem em juízo. Sua outra proposta, aqui para combater a falta de entendimento do funcionamento das imagens, retoma o apontamento feito por Groarke, Palczewski e Godden de que os operadores do Direito devem desenvolver competências para apreciar imagens, pois requer uma apreciação de sua dimensão retórica, é desenvolver uma alfabetização visual (idem, p. 95). Logo, deve ser esperado de julgadores, juízes togados ou jurados, que decidam sobre imagens com as devidas precauções sobre seus efeitos.

Apesar da falta de preparo para tratar imagens, as possibilidades argumentativas das imagens não foram completamente ignoradas pelo sistema penal. Carolyn Mckay e Murray Lee abordam isso em seu texto "*Body-worn images: Point-of-view and the new aesthetics of policing"*. Através de uma referência a criminologia visual, os autores exploram a relação entre o controle da visualidade pelas polícias e a manutenção de relações de poder (MCKAY, LEE; 2019; p. 433).

Através disso, apresentam que o desenvolvimento do aparato de controle social e vigilância se desenvolveu ao lado e graças ao desenvolvimento da fotografia, que teve impactos diretos na criação da criminologia, criminalística e no próprio processo penal. De forma exemplificativa, mencionam o uso da fotografia por Cesare Lombroso e Francis Galton que, através de imagens de condenados, seria possível inferir as características físicas de um criminoso (id., p. 434). Em sequência, apresenta como imagens poderiam ser alteradas, até mesmo no passado, para reforçar narrativas. Segundo os autores, Stephen Jay Gould, ao tentar demonstrar a herança de genes criminosos, utilizando-se de fotos da família Kallikak, teria alterado a aparência dos membros da família com contornos pretos ao redor dos seus rostos, de forma a ficarem "diabólicos" (ibidem).

Esse uso, que se pressupõe científico, é, intencionalmente ou não, apresentado como sendo objetivo. O Estado, ao se apropriar das imagens para a persecução penal, também busca

transparecer nelas uma neutralidade. Nesse sentido, os autores tratam das fotos de fichamento policial, que seriam formas de medir a criminalidade e, portanto, conclama um julgamento do observador sobre a pessoa representada (id., p. 435). Essa objetificação é problemática, pois decorre disso, uma vez que se trata de sociedades estruturadas por diferenças raciais, uma aproximação entre negritude (*Blackness*) e criminalidade, com as câmeras servindo como forma de fazer de pessoas negras um "outro", como os responsáveis pela criminalidade (ib.).

Apesar das problemáticas, ao fazer referência às CFTV (Circuito Fechado de Televisão), mas ressalvando que também se aplica às câmeras corporais, destacam algumas funções úteis das câmeras. Entre elas, aquelas que se inserem no uso judicial são: providenciar uma narrativa visual para ser interpretada, providenciar uma inteligência visual sobre os elementos físicos do crime, colaborar na identificação de suspeitos e providenciar evidências em julgamento. As câmeras corporais apresentariam, ainda, uma vantagem adicional de mobilidade, concedida pelo usuário (id., p. 436).

A emergência destas tecnologias e suas novas utilidades contribuiu com uma transformação no sistema de justiça penal, categorizada pela maior valorização dos registros digitais diversos, como as gravações das câmeras, ao invés do testemunho pessoal. Segundo os autores, seria o Estado o principal beneficiário do desenvolvimento dessas tecnologias panópticas, concedendo às instituições o poder de controlarem a "visibilidade e classificação de corpos" (id.).

Essa expectativa de utilidade das câmeras é um produto da crença generalizada de que as câmeras são objetivas, gravam imagens autoevidentes que prescindem de qualquer interpretação (Brucato, 2015, p. 458). Segundo Ben Brucato, a visão de objetividade mecânica das câmeras advém de sua trajetória histórica.

As câmeras foram apresentadas, inicialmente, como uma forma de representação naturalista, que se opunha a outras formas de representação, nas quais a interpretação do artista era reconhecidamente impressa na obra, pois sua produção dependia da intervenção direta do artista. Já as câmeras fotográficas, por serem automáticas, não dependiam da mesma intervenção humana (ibidem, p. 459).

O resultado dessa crença é a ideia, sustentada por diversos atores sociais que debatem a implementação das câmeras corporais, de que a apreensão objetiva de confrontos entre

policiais e civis pode contribuir com a responsabilização dos agentes quando há uso excessivo da força (ibidem, p. 459).

O que esse cenário demonstra é que as imagens, quaisquer que sejam os meios de sua produção, incluindo as câmeras corporais, são instrumentos argumentativos, que devem ser analisados enquanto tais quando usados em juízo. A crença na autoevidência das câmeras é uma ilusão, que gera um risco de se ignorar a complexidade retórica e lógica por trás das imagens. Considerando isso, como são mobilizadas as imagens na prática?

Valentina Luz estudou como as gravações feitas por câmeras de videomonitoramento (CCTV) em Porto Alegre foram utilizadas pelo sistema penal do Estado do Rio Grande do Sul. Apesar de equipamentos diferentes do aqui analisados, os insumos por ela apresentados são relevantes para observar como os operadores do direito tem lidado com imagens em processos.

A autora faz o alerta de que, no Brasil, a análise das câmeras se limita à sua transcrição escrita, mediada pela forma jurídica, sequer havendo a visualização da própria gravação (Luz, 2024, p. 112). Ao converter as imagens em descrição escrita, elas se tornam, em sua parte mais relevante, apenas uma parte da narrativa dos fatos, sendo repetida pelas diferentes hierarquias do processo, bem como mera parte do registro documental, sendo citada sua presença em anexos aos autos (idem, p. 129). A redução a uma descrição elimina o potencial para mobilizar diferentes narrativas e interpretações possíveis, além de evidenciar uma ilusória crença de que a imagem representa a realidade objetivamente (idem, p. 131).

A partir daí, a discussão se limita à importância da imagem para o caso a partir da narrativa de cada ator, e não quais sujeitos, condutas e narrativas são apresentados ou não (ibidem). Mesmo quando existem mais de uma gravação, retratando um acontecimento através de diferentes perspectivas, as discussões sobre ângulos apenas procuram construir uma narrativa única e coerente, mas não que seja possível que as imagens se contradigam ou contam diferentes histórias (ibidem).

Observou-se, ainda, a ausência de debates sobre a validade e veracidade das provas, o que explica como sendo outra crença na eficácia técnica da videovigilância (ibidem). No entanto, ela alerta para como não existe tecnicidade na imagem, porque são registros suscetíveis de manipulação de seu conteúdo ou pela sua forma de apresentação (idem, p. 132).

Nesse sentido, a autora defende que a transcrição acrescenta outra camada de mediação à imagem sem que isso prejudique a percebida noção de que são verídicas (ibidem).

A autora nota que os vídeos são incorporados ao inquérito policial, mas não chegam a entrar nos autos. Apesar disso, alerta que ainda são utilizados para convencimento, pois, indiretamente, compõem os inquéritos que são anexados (idem, p. 115). Um problema associado a isso, é a da presunção de veracidade do testemunho policial e da vítima, quando inseridos no inquérito policial (idem, p. 136). Em muitos dos casos identificados, o relato policial é o único testemunho, o que é incorporado ao processo pelo Ministério Público, ao utilizá-la como verdade dos fatos, e respaldada pela imagem das câmeras (idem, p. 134). Decorre daí uma "presunção de descrédito" à versão do réu, uma vez que é oposto ao relato policial tido como incontestável (idem, p. 136).

Alternativamente, quando chegam a compor o processo como prova, elas primeiro passam pelo crivo de um exame pericial. Ao fazerem isso, o laudo pericial produzido concede juridicidade à imagem (idem, p. 156). Contudo, observa que a linguagem pericial raramente é conclusiva, relatando a probabilidade de hipóteses possíveis (idem, p. 159). Esse caráter inconclusivo, que seria de interesse para defesa, é por vezes descartado, uma vez que ocorre uma separação da imagem e laudo pericial, articulando com outros elementos, para fundamentar uma condenação (idem, p. 160 e 161).

Um agravante à transcrição das imagens é que, ao fazerem isso, distanciam-se de confrontar como a vigilância é feita, quer dizer, não debatem a seletividade penal envolvida, que enfoca crimes patrimoniais, tráfico de drogas e lesão corporal (idem, p. 114). O que, como ela coloca, determina previamente os sujeitos puníveis, sendo eles homens jovens e negros de baixa escolaridade (ibidem). Feita a adaptação para as câmeras corporais, levanta-se o questionamento sobre quem será vigiado através dos dispositivos.

Contudo, em processos de Tribunal do Júri, ressalta que ocorre a exposição das imagens como forma de utilizar a surpresa como instrumento para gerar uma confissão (ibidem, p. 122). Aliado a isso, observa que os operadores do direito articulam as imagens, quando mostradas aos jurados, para afetarem suas percepções do registro audiovisual (idem, p. 131). Nesse sentido, os operadores do direito utilizam as imagens, em alguma medida, estrategicamente.

Averiguando isso, a autora aponta que, na maior parte das vezes, as imagens são utilizadas apenas pela acusação, para fundamentar a denúncia ou como parte do inquérito, mas são ignoradas pela defesa ou não requisitada por ela (idem, p. 118). A autora apresenta algumas razões para isso. Por um lado, alerta para a discricionariedade permitida à acusação, que pode incluir ou não as gravações, conforme correspondam ou não a narrativa que se procura construir, em razão do seu acesso privilegiado, como órgão de controle, ao inquérito e gravações na fase pré-processual (idem, p. 119 e 120). Por outro lado, a defesa apenas toma participação após a formalização da denúncia, uma vez que o inquérito é sigiloso, o que pode ser tarde para o armazenamento das gravações (idem, p. 119).

A autora, a partir da compreensão do processo judicial como uma disputa pela validade judicial dos eventos sociais, realizada através de operações formais, vai reconhecer na polícia um papel privilegiado, na forma do poder de acessar as imagens e transformá-las em evidência quando inseridas em uma narrativa no inquérito policial, o que receberá fé-pública (idem, p. 120). Como ela explica: "aos documentos produzidos sob a égide cartorial, atribui-se fé pública, ou seja, presume-se uma veracidade de documento oficial que, inevitavelmente, se comunica à fase processual penal (Garau, 2023, p. 18)" (idem, p. 120). Neste uso, entende que se procura comprovar a materialidade da conduta alegada (idem, p. 125).

Quanto à leitura que os operadores tiveram da potência das imagens, relata que os agentes de acusação tendem a expressar a opinião de que as imagens são claras e demonstram de forma incontestável sua narrativa (idem, p. 138). Os julgadores, por sua vez, apresentam uma noção de que as imagens contribuem para reduzir a incerteza quanto aos fatos. Apesar de perceberem mais limitações na tecnologia, porém, atribuem isso a meros problemas de visibilidade e nitidez (idem, p. 140 e 141). O uso pela defesa das imagens, além de mobilizar argumentos sobre a falta de nitidez e visibilidade, é mais distinto, pois muitas vezes se critica falhas no registro ou em sua inserção nos autos, a despeito do seu baixo uso por ela (idem, p. 141). Esse cenário evidencia crença na imagem como mero reprodutor da realidade, o que, quando entendido não ser possível, atribui-se a falhas de captação e não como característica do próprio meio (idem, p. 152).

A análise desses casos revela que, no Brasil, os operadores do direito não têm feito o completo uso do potencial das imagens por não compreenderam as peculiaridades envolvidas quando comparado a textos ou provas tradicionais. Observa-se que a percepção de imagens

como representantes fidedignas da realidade é a principal limitação no seu uso, uma vez que não são discutidas as narrativas que podem ser inferidas e por se limitarem a argumentações sobre visibilidade e nitidez.

3.4. - INTERPRETAÇÃO DAS GRAVAÇÕES

Continuando na análise de Luz, a autora explica que a tentativa de imobilizar a imagem é uma ficção, pois o próprio olhar ordena o visível (idem, p. 155). Nesse sentido, explica que as câmeras possuem um viés intrínseco relacionado ao seu uso para segurança pública, e como sua interpretação está relacionada a uma seletividade do olhar (idem, p. 163). O contexto das câmeras de videomonitoramento, por exemplo, voltado para levar à realização de flagrantes, trata de analisar a imagem para identificação de comportamentos suspeitos. Daí, pode-se perceber o papel que o contexto exerce para determinar sua interpretação (p. 163 e 164).

Diante dessa provocação, a seguir, vamos tentar compreender de que forma são feitas as interpretações das câmeras corporais. Serão vistos aportes teóricos para fundamentar essa compreensão, bem como estudos que apontam como tem sido essa prática no Judiciário. O foco é identificar se, no bojo do processo penal, é possível que as imagens sejam interpretadas de forma a responsabilizar policiais envolvidos em casos de violência policial. Afinal, não basta que provas sejam apresentadas, elas necessitam de valoração (Ferreira, 2021, p. 2259).

Em "*Body Camera Obscura: The Semiotics of Police Video*", Caren Morrison procura entender como imagens podem ser interpretadas em juízo, uma vez que, além de valor probatório, imagens possuem valor cultural (Morrison, 2017, p. 793). Ainda que sirvam de evidência e como uma forma de mobilizar as comunidades frente a casos de violência policial, elas tornam a vitimização negra em uma forma de espetáculo, pois grande parte dos vídeos das câmeras corporais retratam homens negros baleados pela polícia, fazendo incidir percepções culturais da sociedade. O choque desses casos tem o efeito deletério de afastar reflexões sistemáticas (ibidem).

Critica, então, a percepção de que as câmeras corporais vão revelar a verdade objetiva em casos de confronto entre polícia e civis (idem, p. 792). Tirando casos claros de contradição entre a narrativa policial e a gravação, a utilidade das câmeras é considerada ambígua (ibidem; Sommers, 2016, p. 1313). Frente a isso, ela defende uma postura cética com relação

às imagens, tal qual o tratamento para textos (idem, p 792). A fim de evidenciar as limitações da interpretação de vídeos, ela passa a explicar quatro vieses cognitivos intrínsecos a isso: realismo ingênuo, inevitabilidade da subjetividade, fragmentação da perspectiva e viés de identificação.

O realismo ingênuo é um viés que se configura por ingenuamente acreditar que se vê o mundo de forma objetiva, ao mesmo tempo em que se presume que outras pessoas razoáveis veem o mundo da mesma forma (idem, p. 801 e 802). Como consequência, entendemos que a diferença de opinião pode apenas residir em falta de informações, inteligência ou objetividade da outra pessoa (idem, p. 802).

No entanto, a imagem, quando tomado seu uso para comunicação, é um meio que relaciona a experiência vivida daquele que tirou a imagem e daquele que a interpreta, constituindo uma interpretação da verdade única para aquele evento (idem, p. 803). É nisso que consiste a inevitabilidade da subjetividade. A diferença em perspectivas vai além de diferentes valores sócio-políticos, toda imagem carrega uma polissemia, uma infinidade de diferentes interpretações, dadas pelas diferentes bagagens culturais dos observadores. Nesse sentido, ocorre uma sobreposição de experiências ou imagens passadas na interpretação de um novo evento (idem, p. 804 e 805).

Alia-se a isso o que já foi discutido anteriormente sobre a limitação da perspectiva da câmera. A fragmentação da perspectiva representa como as gravações são inerentemente limitadas, pois mostram apenas aquilo que está na frente da câmera em um determinado momento. Portanto, vai ignorar tudo que ocorre fora da perspectiva da câmera, bem como tudo que ocorre antes e depois da gravação (idem, p. 807).

Por fim, o viés de identificação é a experiência de, ao assistir um vídeo, ter a experiência de estar vendo sob a perspectiva ou ângulo de quem grava. Apesar de isso ser verdade em vários meios, não somos conscientes dessa parcialidade com vídeo ou imagens (idem, p. 815). Nesse sentido, retoma-se a discussão sobre POV, que é, na indústria cultural, propositalmente utilizado para criar uma identificação entre personagem e espectador (ibidem).

No caso dos EUA, a autora entende que esses vieses exercem forte influência na interpretação de casos de violência policial por causa do padrão de razoabilidade do uso da força. Fundamentado na 4ª Emenda, por esse padrão, deve-se analisar, de acordo com

interpretação da Suprema Corte dos EUA, a razoabilidade da conduta conforme a perspectiva de um policial em cena e não de uma pessoa com possibilidade de pensar retrospectivamente sobre os riscos (idem, p. 799).

Para a autora, trata-se de um padrão muito permissivo, pois permite qualquer razoável percepção de um perigo real ou aparente para legitimar a conduta (ibidem). Aliado a isso, critica o padrão por levar em consideração apenas a perspectiva do policial quando decide usar a força, e não a totalidade do contexto, que envolve a ação do policial para escalar ou não a situação (idem, p. 800). Um vídeo apresentaria as mesmas limitações contextuais (ibidem), ao menos quando envolve acionamento manual. Afinal, muitas vezes, a razão para um momento de uso letal da força acontece porque a polícia tende a escalar a violência e a tensão com as vítimas, antes do momento do tiroteio, em especial quando se dá interação com pessoas negras (idem, p. 840 e 841).

Somam-se a esses vieses as narrativas tradicionais estadunidenses de uma mitologia branca, que enxerga em homens brancos armados um controle sobre o caos (idem, p. 825). Uma cultura que considera a violência e a masculinidade a forma pura da lei (ibidem). Nesse sentido, vídeos policiais se aproximam de tal narrativa racista ao retratar homens fortes dominando um "outro", identificado com pessoas negras e pobres, uma vez que semelhante categorização nunca recai sobre aqueles que cometem crime de colarinho branco (idem, p. 832). Dessa forma, a autora defende que supor que a gravação pode provar o uso excessivo da força vai falhar, diante de uma rede narrativa dominante e um padrão legal permissivo ao policial (idem, p. 801).

Vistos esses vieses de interpretação, como forma de dominar interpretações de imagens, a autora vai defender que é preciso entender semiótica e crítica cultural para se aprofundar nas camadas de sentido do visual (idem, p. 795). Isso porque, o direito apenas criou um arsenal para interpretar textos e não imagens, enquanto a semiótica o fez (idem, p. 817 e 818).

Semiótica é entendida como o estudo de como signos podem criar sentido através da sua relação com um observador (idem, p. 818). O signo é a unidade fundamental de sentido (ibidem). É composto de duas partes: significado, que é um conceito ou objeto veiculado, e significante, a palavra, imagem ou som atado ao significado. O signo pode apresentar um referente, entendido como o objeto no mundo real ao qual o signo está conectado. Mas, o

centro do debate sobre interpretação gira em torno do interpretante, pois é uma imagem mental que o intérprete associa ao signo, sendo dependente de cada indivíduo (idem, p. 819).

Com base nesses conceitos, é possível compreender os impactos de vieses na interpretação de imagens, no sentido de que as percepções culturais humanas são utilizadas, conscientemente ou não, para embasá-las. Nesse sentido, Paola Wojciechowski e Alexandre Rosa exploram os mecanismos cognitivos que produzem os vieses. Segundo os autores, a mente humana opera dois sistemas, ou um conjunto de processos mentais, na linguagem adotada, distintos para tomada de decisões (Wojciechowski e Rosa, 2021, p. 26).

O Sistema 1 é caracterizado por ser rápido, automático e involuntário. Esse sistema incluí operações inatas compartilhadas por todos os animais, bem como operações que, com a prática recorrente, tornam-se automáticos (ibidem). Opera identificando relações entre fenômeno novo que se busca tratar e algo já familiar. Para tanto, é comum recorrer às heurísticas (atalhos cognitivos), as quais têm a função de responder perguntas complexas substituindo-as por perguntas mais simples, satisfazendo um desejo de conforto cognitivo ao economizar tempo e energia em respostas intuitivas (idem, p. 27). O autor aponta que heurísticas fornecem respostas adequadas, mas não suficientes. Em ambientes primitivos, portanto, esse sistema é apropriado, mas, quando aplicado em contextos baseados em modelos normativos, como no direito, o sistema peca ao faltar-lhe complexidade, especialmente por se tratar de um processo inconsciente (idem, p. 27 e 28).

Algumas características operativas compõem o Sistema 1. Em primeiro lugar, apontam o denominado bacamarte mental, que é a mencionada tendência em substituir uma pergunta complexa por uma miríade de avaliações básicas, que vão além do que se desejava responder (idem, p. 30). Outra característica é a busca de coerência, pela qual filtramos nossa atenção para mudanças de padrão (ibidem). Por meio dela, criamos uma ilusão de veracidade para aquilo que se atém ao padrão visado, enquanto suspeitamos do que dele foge (idem, p. 31). Por fim, a necessidade de coerência promove outra característica operativa denominada "*what you see is all there is*" (o que você vê é tudo que há), que consiste na ilusão de que a evidência apresentada constitui tudo o que precisa ser analisado. Ocorre daí uma negligência da dúvida e evidência ausente, que poderiam contestar a narrativa daí produzida (idem, p. 32 e 33).

Alertam, diante disso, para uma tendência à narratividade, ou falácia narrativa, produzida através disso. Isso porque existe uma tendência para criar histórias de forma a

facilitar a compreensão e memorização de evidências. Logo, incide-se uma causalidade e coerência, de acordo com os valores mantidos pelo observador (idem, p. 34). Essa tendência é propiciada pela ausência de evidências ou pela fragilidade delas, fazendo com que sejam tomadas decisões precipitadas com poucas informações confiáveis (p. 33 e 35).

Para os autores, os vieses caminham junto dos atalhos cognitivos ou heurísticas (idem, p. 43). Assim, eles abordam alguns vieses e heurísticas que afetam a tomada de decisão judicial no âmbito penal. Dentre eles, além do já mencionado viés de perspectiva de câmera, merece destaque para o debate das câmeras corporais o viés de confirmação e as âncoras no processo penal.

O viés de confirmação é a tendência para se selecionar informações que estejam de acordo com hipóteses previamente estabelecidas, ao passo em que se ignoram informações em sentido contrário (idem, p. 51). Apontam que este viés pode contaminar a percepção de um julgador quando investiga alguém rotulado como suspeito, pois se toma iniciativas para encontrar provas nesse sentido, enquanto se ignora ou dá menos valor a evidências que questionam essa hipótese (idem, p. 64).

As âncoras, por sua vez, são referências utilizadas para ajustar estimativas e percepções (idem, p. 68). No caso do direito penal, revela-se na forma de estratégias de julgamento. Diante de uma cultura judicial punitivista, ocorre a ancoragem das decisões na acusação e, em caso de apelação, nas decisões prévias (idem, p. 69). Os autores criticam tal postura dos magistrados, defendendo que, diante do princípio da presunção de inocência, seria preferível que qualquer viés tendesse à absolvição (idem, p. 70). Apontam, ainda, como estratégias de ancoragem a denúncia múltipla contra o mesmo acusado e o julgamento conjunto (ibidem).

O Sistema 2, ao contrário, evita esses atalhos e vieses, sendo caracterizado por ser intencional e analítico (idem, p. 39). Ele é o único dentre eles capaz de decidir deliberadamente entre diferentes opções, atentando-se a regras para tanto. Além disso, é o único capaz de realizar abstrações e identificar regras e princípios implícitos em fenômenos (idem, p. 40 e 41). Em contrapartida, é um sistema mais lento e dispendioso. Logo, não é útil para atividades cotidianas, mas é indispensável para as operações exigidas pelo direito (ibidem).

Ambos os sistemas são indissociáveis. O Sistema 1 age através de um efeito de pré-ativação automático quando o observador entra em contato com algo que requer decisão

ou ação, com o Sistema 2 vindo na retaguarda para respaldar ou refutar as impressões daí decorrentes (idem, p. 35 a 37). Os riscos envolvidos são dois. Por um lado, o Sistema 2, endossando uma decisão tomada pelo Sistema 1, pode supor que ele foi responsável por aquela decisão, de forma a sustentar a ilusão de indivíduo racional que subjuga suas intuições (p. 37 e 38). Por outro lado, no processo penal, um julgador, acatando uma impressão de culpado do Sistema 1, ajusta o Sistema 2 para filtrar apenas evidências que indiquem essa preconcepção (p. 42).

A solução proposta pelos autores é a institucionalização do sistema acusatório no processo penal combinado com a valorização do princípio da presunção da inocência. Por mais que não se possa contornar a atuação do Sistema 1, é possível se atentar para quando está em funcionamento, convocando um julgamento intencional. Nesse sentido, defende que: "Rotinas, procedimentos, standards - definição de critérios objetivos (racionais) para se determinar os fatos - são fundamentais para garantir que o(a) julgador(a) não seja capturado(a) por armadilhas cognitivas" (idem, p. 95).

Estudos foram realizados para determinar os impactos de vieses e narrativas envolvidas na interpretação de gravações por câmeras corporais. Roseanna Sommers realizou alguns destes.

No primeiro estudo, a autora procurou determinar a influência que as opiniões prévias sobre a polícia afetavam a interpretação de câmeras corporais. Para tanto, selecionou três dimensões em que a identificação prévia com a polícia poderia influenciar o julgamento do caso: julgamento factual (de fatores objetivos envolvidos), julgamento de justiça (de fatores sobre a justiça das decisões do policial) e julgamento global (se o policial deveria ou não ser punido). O estudo foi realizado através de perguntas prévias sobre a identificação dos entrevistados com policiais e a apresentação de três casos demonstrando níveis diferentes de conflito e violência na abordagem policial de três indivíduos. O resultado foi que aqueles que se identificavam fortemente com a polícia tendiam a se aliar com as posições dos policiais. (Sommers, 2016, p. 1318 a 1322).

Em outro estudo, a autora procurou identificar se as gravações são uma espécie probatória menos suscetível de identificação prévia e se as gravações reforçariam a confiança dos julgadores em seu veredito (idem, p. 1325). Para tanto, foi realizado uma consulta, em que as pessoas tomavam conhecimento do Caso Stogner, em que um motorista branco foi enforcado até a morte pelo policial Chris Sturdivant do departamento de polícia de Livingston

na Louisiana, por diferentes meios: gravação de vídeo, narrativas conflitantes da defesa e acusação, perspectiva de um terceiro e apenas relato policial (idem, p.1326). Neste estudo, foram utilizadas cinco dimensões: julgamento factual, julgamentos subjetivos, julgamento de justiça, julgamento global e certeza (idem, p. 1332).

Esse estudo concluiu que os diferentes tipos de evidência igualmente eram influenciados pela postura prévia dos participantes sobre a polícia (idem, p. 1334). Quanto aos julgamentos, apresentaram resultados díspares. No julgamento factual, a maior diferença se identificou comparando aqueles que tiveram contato com o vídeo e a narrativa apenas do policial, em que o vídeo promove uma leitura menos influenciável pela postura prévia em relação à polícia do que uma versão unilateral (idem, p. 1337). No julgamento subjetivo, conclui-se que não há grandes alterações entre cada um dos estímulos, indicando que mesmo com evidência de vídeo, os julgadores dependem de vieses prévios (idem, p. 1339). No julgamento de justiça e global, as evidências foram inconclusivas (idem, p. 1341). Quanto à certeza, o estudo indica que apenas aqueles com prévia forte identificação com a polícia aumentaram sua certeza quanto ao seu julgamento ao serem expostos à evidência por vídeo (idem, p. 1344).

Diante disso, ela conclui que os vídeos são sempre influenciados por pré-julgamentos. Os vídeos não são piores em trazer mais os pré-julgamentos em relação à polícia, mas também não são conclusivos em serem melhores. É apenas em julgamentos factuais que eles provaram ser superiores a uma narrativa inconteste do policial (idem, p. 1345). Aliado a isso, demonstra que apenas aqueles que previamente se identificavam fortemente com a polícia se tornaram mais convictos do seu julgamento ao serem apresentados evidência de vídeo (idem, p. 1346).

Outro estudo, que é paradigmático no campo, é o feito por Dan Kahan, David Hoffman e Donald Braman. Tratou-se de uma avaliação da opinião pública sobre o vídeo da batida do carro no caso Scott V Harris, após a provocação do Ministro Breyer da Suprema Corte dos EUA convidar o público a julgar o vídeo por si mesmo, supondo que o público teria a mesma interpretação que ele, a não ser que fosse uma pessoa "irrazoável" (Kahan, Hoffman, Braman; 2009; p. 5). A dúvida sobre essa colocação surge, em especial, pois um dos Ministros, Stevens, votou contrário à maioria do plenário (idem, p. 12).

Apesar disso, ao agir assim, gerou uma decisão sem legitimidade para com as subcomunidades que discordaram dessa decisão. Propôs-se, então, uma discussão sobre quais

olhos deveria a lei confiar, quando grupos distintos apresentam visões diferentes sobre fatos (idem, p. 5). Para análise desse estudo, ele vai apontar três mecanismos social-psicológicos que explicam como as identidades de grupo influenciam a compreensão de fatos (idem, p. 15).

O primeiro mecanismo é "modelo de culpa do controle culpável", o qual destaca que as pessoas vão apontar culpa ao agente putativamente culpável que tenha voluntariamente escolhido agir de forma que possa causar algum dano. Este julgamento é influenciado pelo descumprimento de normas sociais do grupo (subcomunidade) a que pertença o julgador. Nesse sentido, a cognição de elementos que compõem a culpa é motivada por um desejo subconsciente de atribuir culpa de acordo com o julgamento moral, individual, que se faz do agente (ibidem).

O segundo mecanismo é da cognição protetiva de identidade, que estabelece que em alguns grupos, é necessário apoiar, sustentar, crenças por eles sustentadas para assegurar seu pertencimento ao grupo, que oferece proteção, fazendo com que suas interpretações sejam conforme essas crenças (idem, p. 15 e 16).

O terceiro mecanismo é da cognição cultural do risco, que postula que pessoas acomodam suas crenças sobre risco às suas avaliações culturais sobre comportamentos putativamente perigosos. Ou seja, definir o que é perigoso, e, portanto, gera riscos, depende de suas avaliações culturais prévias sobre aquele fenômeno. Através disso, as pessoas tendem a considerar benéficas ações que considerem nobres, enquanto consideram prejudiciais aquelas que não (idem, p. 16).

Para averiguar a atuação desses mecanismos, o estudo consultou 1350 estadunidenses de diversas origens. A eles foi apresentado o caso Scott V Harris junto das informações acatadas por ambas as partes e o vídeo da perseguição policial (idem, p. 17 a 19). Em seguida, foram feitas perguntas atinentes ao acontecimento para medir o nível de apoio dos entrevistados à decisão da Suprema Corte (idem, p. 20 e 21). Por fim, colheram informações sobre ideologia política e afiliação partidária e visão de mundo cultural (p. 22).

Os resultados demonstraram a concordância da maioria dos entrevistados com a decisão da Suprema Corte. O que chama atenção na pesquisa, contudo, é que os grupos que apresentaram mais discordância e concordância tinham características bem delimitadas. Homens branco, que adotam visões de mundo hierárquicas e individualista, conservadores, ricos e que moram no oeste estadunidense pertencem ao grupo que apresenta uma interpretação próxima da defesa do policial. Por outro lado, mulheres negras, que adotam

visões de mundo igualitárias e comunitárias, liberais, mais educadas, mas mais pobres, tenderam mais a disputar a razoabilidade do uso da força policial (idem, p. 42). O resultado da pesquisa indica, portanto, que diferentes perspectivas sobre o caso estão associadas a identificações de grupos distintas.

Os autores finalizam, então, criticando a decisão não em sua conclusão, mas na base que a fundamenta (a de que a interpretação da Corte é a única razoável diante da vista da gravação). Defende que essa perspectiva é sintomática de um viés cognitivo endêmico ao julgamento legal e político que reforça conflitos com o sistema legal. Esse viés é o iliberalismo cognitivo. Consiste numa consequência do realismo ingênuo debatido, em que as partes conflitantes supõem que apenas seus antagonistas estão tirando conclusões factuais com base em suas predisposições culturais, enquanto supõem elas mesmas estarem observando a realidade objetivamente (idem, p. 58).

Para combater o iliberalismo cognitivo, os autores defendem que os julgadores adotem uma humildade judicial. O julgador deve levar em consideração o impacto que sua decisão pode ter em determinados subgrupos ou comunidades, pois reconhece os limites de sua própria cognição, para que reconsidere sua decisão e, possivelmente, conceba uma razão para decidir em sentido contrário ao de suas inclinações pessoais (idem, p. 59 e 60).

Combinando-se essas contribuições teóricas, podemos perceber que, ao interpretar um fenômeno e tomar uma decisão com referência a ele, o ser humano o faz, inconscientemente, através de um sistema mental automático que é incapaz de respostas adequadas, ao mesmo tempo em que é perpassado por suas experiências e crenças para fazer sentido do que é observado. Logo, a interpretação das câmeras corporais deve ter em mente essas camadas de mediação entre o real e o julgador. Quanto às identidades de grupo, mostra-se uma parte importante da justiça que indivíduos sejam julgados por seus pares, a fim de se evitar julgamentos que não consideram a realidade dos acusados.

Mas e quanto ao cenário brasileiro? Na pesquisa realizada, não foram encontrados estudos para averiguar o impacto de vieses e identificação de grupo sobre magistrados e jurados em casos de violência policial. Contudo, mostrou-se necessário compreender como reage o Judiciário diante da letalidade policial.

Poliana Ferreira procurou analisar os processos de responsabilização em casos de letalidade policial. Ela constatou que existe um funil em casos que envolvem violência policial e Mortes Decorrentes de Intervenção Policial (MDIP), mas que não acontece em

todos os casos (Ferreira, 2021, p. 2249). Estudos apontam a conivência do Judiciário com atos de repressão cometidos pela Polícia Militar, culminando na absolvição de policiais, mesmo com evidências de abusos, sendo que não se diferenciam a Justiça Comum (júri) e a Justiça Militar (idem, p. 2251). Não bastasse isso, o Judiciário atuaria como uma válvula de escape da revolta popular, ao prever uma punição inicial, em casos midiatizados, que, com o desenrolar do processo, termina em não responsabilização, pois, passado o ânimo e visibilidade inicial do acontecimento, conseguem apresentar tal resultado como plausível (idem, p. 2250 e 2251).

A fim de evidenciar isso, a autora apresentou o exemplo dos "autos de resistência", antigos procedimentos apuratórios, que tendiam a ser arquivados ao acatarem a narrativa apresentada pelos policiais (idem, p. 2252 e 2253). Além disso, aponta para uma cumplicidade do Ministério Público, que concedia legitimação jurídica para as mortes apuradas pelos autos de resistência (idem, p. 2253). Cita, ainda, o exemplo do Massacre do Carandiru, em que a "invisibilização das vítimas e da própria chacina foi se agravando no decorrer dos anos 2000, de modo a instaurar um cenário de indiferença e esquecimento nas instâncias judiciais." (ibidem).

A autora identifica quatro nós de impunidade que explicam esse cenário: possibilidade de pedir exoneração em caso de Processo Regular; ausência de previsão legislativa de uso da força policial, de armazenamento de informações sobre eventos policiais que culminem em mortes e de tutela da eficiência policial; o fato de processos judiciais caminharem no Tribunal do Júri, que tem soberania e sigilo das votações; e racismo, que se revela pela maioria dos operadores do direito serem brancos e na ausência de dados sobre o impacto da desigualdade racial no sistema de justiça (idem, p. 2254 a 2256). Todos fatores que as câmeras corporais não podem combater.

No entanto, a autora destaca que as provas, aqui consideradas as filmagens feitas pelas câmeras corporais, podem exercer um papel na interrupção do fluxo processual de responsabilização dos agentes (idem, p. 2257). Considerando casos de MDIP, os meios de prova mais comuns são a prova pericial e testemunhal, pois tem uma autoria conhecida e a materialização numa vítima fatal (idem, p. 2260). Apesar de inexistir hierarquia entre as provas, a legislação exige especificidade da prova em determinados casos, como o exame de corpo delito em casos que deixam vestígios. Ocorre uma alteração dessa lógica em casos de MDIP para fazer prevalecer a versão do policial militar, especialmente quando a tese absolutória se fundamenta na excludente de ilicitude (p. 2270).

A autora explica, portanto, que a versão policial atua com um impulso próprio para determinar toda a apuração, produzindo elementos informativos por conta própria e fundamentando a narrativa dos fatos sem ser contestada em procedimentos apuratórios internos (ibidem). Em Tribunais do Júri, aponta haver a agravante de que a versão policial é dada prioridade, uma vez que jurados não chegam a ler documentos probatórios (ibidem). Assim, nesses processos, o testemunho policial tem a capacidade de descreditar a versão da vítima e promover a clemência, a absolvição mesmo quando identificada a culpa (idem, p. 2271).

Atribui a essa valorização da versão policial uma impossibilidade de acessar a abordagem policial por apuradores de fatos, o que é ainda mais dificultado pela falta de padronização e fiscalização de quando e como é feita a atuação policial (idem, p. 2266 e 2267). Aqui, entende que as câmeras poderiam contribuir, servindo como meio de responsabilização horizontal, aumento da transparência e prestação de contas do uso da força, pela comunidade, pois permite, ao menos, reduzir a incerteza na reconstituição dos fatos e o acesso da comunidade ao que a polícia está fazendo. No entanto, recomenda-se evitar a expectativa de que as câmeras corporais podem provar o abuso do uso da força, pois, como visto anteriormente, "a realidade está sempre sujeita à interpretação" (idem, p. 2268).

Frente a isso, a autora defende que, apesar de avanços, a redemocratização não significou uma democratização das instituições policiais e jurídicas, resultando em um cenário de impunidade (idem, p. 2252). As câmeras corporais podem contribuir com um aumento da transparência das corporações, mas elas não dispensam mudanças concretas na forma que é feito o policiamento e julgamento de policiais responsáveis por abuso do uso da força.

3.5. CÂMERAS CORPORAIS E A CONTRAVIGILÂNCIA

Fazendo a pesquisa bibliográfica aqui apresentada, constatou-se um efeito das câmeras corporais que indiretamente se relaciona com a sua gravação e interpretação e que é fundamental para debater uma reforma do policiamento que vise a eliminação do uso da força pela polícia: a relação das câmeras corporais com a contravigilância. Como visto anteriormente, a polícia, ao gravar, busca tomar o controle da narrativa social sobre a atuação policial. Ao fazer isso, contudo, influencia na forma como gravações feitas por cidadãos são lidas, socialmente ou em juízo.

Como explica Ben Brucato, historicamente, o policiamento era invisível para todos exceto para aqueles cronicamente policiados, até o advento de tecnologias de gravação de vídeo, as quais deram mais visibilidade para a atividade policial, a partir dos anos 80, ao possibilitar terceiros gravarem e divulgarem vídeos da polícia (Brucato, 2015, p. 456). Até então, casos envolvendo abuso do uso da força policial não recebiam visibilidade pela mídia, principal forma de comunicação de massa até então, tendo ela um papel de não noticiar casos de violência policial ou justificar essas ações, o que fazia ignorando as perspectivas das vítimas, seus familiares e suas comunidades (idem, p. 457).

As novas tecnologias, por outro lado, permitem a divulgação de casos de violência policial sem depender da intermediação da mídia tradicional, facilitando a divulgação de outras perspectivas (idem, p. 457). Telefones celulares, junto de conexão de internet, nuvem, armazenamento e redes sociais facilitaram e barateiam as formas de produzir, armazenar e divulgar vídeos, o que, utilizando-se isso para monitorar agentes públicos, tornam esses instrumentos em forma de responsabilização (idem, p. 458), constituindo a denominada contravigilância (Wall e Linneman, p. 2014, p. 135). Ocorre, portanto, uma certa planificação das hierarquias de vigilância, em que os indivíduos não são apenas objeto de vigilância pelo Estado e corporações, mas também as vigiam (ibidem).

A polícia, não mais com o monopólio da vigilância, reconhece uma fraqueza diante do uso dos celulares para filmarem suas ações. Reconhecem uma assimetria, um enfrentamento a sua tradicional dominância sobre a narrativa. Dão a entender, ainda, um medo de perseguições diante do uso desproporcional da força tecnológica contra eles, que Gabriel Vituri considera irônico, uma vez que historicamente foram essas forças as perpetradoras de injustiças ao promoverem narrativas unilaterais (Vituri, 2018, p. 80).

Aponta que, frente às gravações por terceiros, os policiais apresentam uma desconfiança, pois suspeitam que possam ser parciais, o que não ocorre quando perguntados sobre as câmeras corporais. Segundo ele, essa perspectiva seria produto da corrida armamentista de tecnologias de vigilância que surgiu pelo 11 de setembro de 2001, em que se pressupõe que as imagens das forças de segurança pública promovem segurança, ao contrário das de terceiros (idem, p. 81 e 82). Procura a polícia, portanto, aparecer como isenta e transmissora da verdade, quando comparada a produção de militantes pela contravigilância (idem, p. 86).

Mas não há apenas a deslegitimização das gravações de cidadãos. Aliado a isso, frente ao questionamento da sua vigilância, a polícia promove uma guerra às câmeras, em que usam da força para impedir cidadãos e jornalistas de gravarem ações, mesmo quando autorizados (Wall e Linneman, p. 2014, p. 135). Para fazerem sua crítica ao combate das polícias à contravigilância, Tyler Wall e Travis Linnemann se utilizam de dois diferentes conceitos para polícia. Um que as colocam como corporações e outra como uma tecnologia de governança para manutenção da ordem social capitalista (idem, p. 136).

Enquanto este instrumento de manutenção da ordem social vigente, a polícia está consciente da capacidade de imagens para atuar contra e nos interesses do Estado. O uso não autorizado de câmeras, nesse sentido, é tratado como ameaça para o poder policial e para a ordem social, pois a polícia reivindica para si a autoridade de autorizar, ou não, as filmagens. Trata-se de um conflito na construção da "imagem da polícia", entendida como a totalidade dos significados atribuído a esta instituição em determinado espaço social e contexto histórico, ou, em outras palavras, é a economia visual das imagens e valores culturais da polícia (idem, p. 137 e 138).

Qual é o propósito dessa guerra? Segundo, Wall e Linnemann é tornar ilegível a violência estatal, torná-la impossível de reconhecer (idem, p. 138 e 139). Isso é possível pela perspectiva autorizada, aqui chamada de "direito de olhar" do sujeito conhecedor, na qual a visão dos agentes do Estado, oficial e autorizada, é tratada como mais objetiva e fidedigna que a de um cidadão qualquer. Assim, mesmo que ocorra gravações não autorizadas, o Estado é capaz de pautar sua interpretação (idem, p. 139).

O olhar, nessa chave teórica, não é uma atividade passiva de apreensão do visual, mas um olhar interrogativo a fim de obter um conhecimento não permitido (idem, p. 141). Logo, aqueles que se colocam no ato de gravar a atuação policial desconfiam do agente policial, por um medo informado por exemplos pretéritos de violência policial, bem como representa uma desconfiança de que o Estado vá realmente ouvir as reclamações do público e responsabilizar aqueles que abusem da força policial (idem, p. 142). Conclui-se que, frente a esse controle da visualidade e do papel da polícia, o aumento da responsabilização é uma esperança liberal, que não oferece resposta radical suficiente para contestar a força estrutural do poder policial em democracias liberais capitalistas (idem, p. 135).

Não é surpreendente, portanto, que aqueles que promovem o uso das câmeras corporais pelo lado da polícia, como João Dória, ao menos em discurso oficial, aleguem que

sua função é fornecer uma perspectiva dos próprios policiais sobre eventos, para além dos registros de civis. É para controlar a visualidade, que é a autorização política ou cultural de meios de ver e de conhecer, a fim de determinar que o público experiencie a ordem social como justa (idem, p. 140 e 141).

No tocante a isso, Ben Brucato (2015, p. 464) apresenta uma cumplicidade entre as corporações e as empresas de tecnologia de vigilância, como a Axon/Taser, em propagar um discurso que instrumentaliza a ideia de responsabilização para proteção dos policiais, afirmando que as câmeras protegerão policiais de agressões e de acusações vindas de civis. Essa empresa explicitamente utiliza como argumento a capacidade de fornecer evidências do ponto de vista do policial, que descredibiliza gravações por terceiros ao serem mais privilegiadas. Assim, o ponto de vista do policial é a principal funcionalidade das câmeras corporais (idem, p. 467 e 468).

Entre as gravações de civis e policiais, ocorrem disputas na sociedade para determinar o que é real e verdadeiro. No entanto, quando envolve controle social, a disputa de poder entre polícia e povo termina na vitória, muitas vezes, do lado que reflete a narrativa dominante (Morrison, 2014, p. 22). Assim, os vídeos policiais se aproximam da narrativa racista dominante de homens fortes controlando o caos, já os vídeos de testemunhas, que mostram uma perspectiva fora do conflito, questionam essa narrativa, com uma contranarrativa de resistência civil à opressão estatal. Os juristas devem ter em mente a capacidade persuasiva do estímulo visual das gravações e o impacto dessas narrativas ideológicas em sua interpretação (idem, p. 28).

Nesse sentido, pode-se falar das limitações políticas do uso das câmeras corporais. Lyndsey Beutin, em "Racialization as Way of Seeing: The Limits of Counter-Surveillance and Police Reform", afirma que a mera documentação visual da polícia não é suficiente para reformar um sistema policial fundamentado no controle social negro, nem mesmo a contravigilância comunitária não seria capaz de alterar esse cenário (Beutin, 2017, p. 10). Para ilustrar essa problemática, a autora compara três diferentes orientações políticas de promoção da gravação: o "*cop watching*", a "*punitive evidence*" e o "*police self-monitoring*".

O "*cop watching*" (vigiando a polícia) é um conjunto de grupos comunitários e organizações que registram as ações policiais, o qual iniciou ainda em 1990 pela documentação de policiais envolvidos e o colhimento de narrativas de civis, evoluindo para a filmagem organizada (idem, p. 7). Segundo ela, essas iniciativas populares seguem a lógica de

que vigiar a polícia inibirá o cometimento de abusos, mas não se limitam a isso. Elas empregam estratégias de organização comunitária para promover segurança nas comunidades independentemente das corporações policiais, promovendo uma cultura de resistência para comunidades perfiladas (idem, p. 8). Nessa orientação, esses movimentos se inserem numa linha histórica de policiar a polícia e resistência comunitária na qual se insere, entre outros exemplos, o Partido dos Panteras Negras (ibidem).

A orientação do "*punitive evidence*" (evidência punitiva), por outro lado, foca em produzir evidências para processar e condenar policiais como forma de acabar com a violência policial. Baseia-se essa perspectiva na criticada noção de que as gravações são representações objetivas da realidade e que, portanto, seria capaz de contestar as narrativas policiais, Ademais, segundo a autora, a teoria de mudança dessa orientação seria uma reforma liberal, ou seja, com manutenção do próprio sistema (ibidem).

Por fim, o "*police self-monitoring*" (auto-monitoramento policial) é a articulação de todos os diferentes discursivos para a promoção das câmeras corporais, i.e. proteção do policial, efeito dissuasório, responsabilização etc. A autora vai criticar essas duas últimas orientações por limitações que apresentam para reforma da polícia.

O anseio da contravigilância, fundamentada na orientação da "*punitive evidence*", pela implementação das câmeras corporais é criticado pela autora com base nas limitações da interpretação, especificamente pelo que define como "racialização como forma de ver", que caracteriza como a subjetividade e a visão são moldadas pelo racismo (idem, p. 9). Ela explica que três histórias contribuíram para criar e ocultar o olhar racionalizado nos EUA, mas que podem razoavelmente ser aplicadas ao caso brasileiro.

A primeira é a história do policiamento nos EUA, que se inicia como a violência legalizada dos colonos europeus contra nativos americanos e ganha corpo institucional para agir como protetora do sistema escravocrata (idem, p. 11). Sustentada no medo de revoltas de escravos, o Estado passou a recrutar homens brancos e legalizou uma suspeita generalizada de pessoas negras. Após a emancipação das pessoas escravizadas, a polícia continuou a servir a manutenção da ordem capitalista ao vigiar e reprimir pessoas negras (ibidem).

A segunda história apresentada é a das tecnologias visuais raça e câmera. Retomando a relação entre a evolução das imagens e as ciências, a autora explica que ambas se relacionam no achado de uma criminalidade que seria, supostamente, visível por meio de características físicas em uma reflexão das crenças da frenologia e dos primórdios da criminologia (ibidem).

Já a terceira história é a da criação e naturalização da negritude (*blackness*) como criminosa pelas ciências sociais e pelas políticas sociais. Segundo a autora, isso teria sido feito por meio de colhimento de estatísticas sobre prisões de pessoas negras, o que, ao invés de ser lido como consequência de um sistema penal racialmente seletivo, foi interpretado como as pessoas negras sendo responsáveis pelo crime. Essa interpretação, por ter sido concebida pelas ciências, foi tratada como objetiva e incontestável (idem, p. 12). E esse cenário foi ainda intensificado por políticas sociais, pois promoveram a ascensão social de imigrantes europeus ao longo do século, mas, ao serem negadas às pessoas negras, reforçaram uma ideia de conexão entre a negritude a pobreza e o crime (ibidem).

Essas três histórias em conjunto explicariam porque a contravigilância e as câmeras corporais são limitadas em expor o abuso de violência policial. Segundo a autora, os sistemas de poder e as formas de conhecer são construídas dentro do sistema capitalista, que é racista, logo, são dele indissociáveis (ibidem). Daí que toda a interpretação vai partir de uma forma de ver racializada.

Já a crítica ao "*police self-monitoring*" envolve o papel da própria polícia. Segundo a autora, diante de um cenário político em que a polícia enfrenta crescente escrutínio público sobre sua capacidade de promover segurança que seja racialmente neutra, em razão do grande número de casos de violência policial contra pessoas negras, as câmeras servem como forma de galgar legitimação para as corporações (idem, p. 14).

Essa forma de legitimação foi uma escolha política. A autora menciona o exemplo da Força-Tarefa para o Policiamento no Séc. XXI que, apesar de prever recursos para promoção de policiamento comunitário, que deveria incentivar a confiança entre comunidade marginalizadas e a polícia, a maior parte dos fundos foram para emprego das câmeras corporais. Esse recurso à tecnologia, junto dos discursos sobre objetividade e neutralidade que elas assegurariam, são a representação do que a autora denomina como recuperação do discurso sobre vigiar ou filmar a polícia, que inicia como parte de movimentos de resistência e termina cooptado pelo próprio sistema de poder (idem, p. 15).

A polícia, no controle da gravação, e com todas as faculdades que os agentes possuem sobre o ato de gravar, em especial quando os equipamentos e os procedimentos não os limitam, tem toda a capacidade de determinar o que deve ser olhado pelo Estado ou não (ibidem). Isso leva a autora a concluir que as câmeras corporais representam uma reforma

liberal das instituições que não resolverá jamais os problemas sistêmicos do policiamento no sistema capitalista. Em suas palavras:

> Num nível sistêmico, câmeras corporais policiais são problemáticas porque constituem uma reforma liberal que canaliza mais dinheiro federal em agência locais de polícia, concedendo mais poder à polícia, não menos. Como venho argumentando, estratégias baseadas em reforma não são capazes de fundamentalmente reparar as exclusões estruturais e violência integrada ao liberalismo precisamente porque o objetivo da reforma é melhorar gradualmente, mas, em última análise, preserva, o sistema existente. (idem, p. 17) (tradução livre)

Contudo, a autora não descarta a contribuição das câmeras corporais. Elas podem ser um instrumento para alterar a percepção do público e promover estratégias de organização comunitária. Mas, para tanto, ela entende que é necessário manifestações de larga escala e a criação de novas estruturas sociais e comunitárias que discutam e se oponham ao racismo estrutural, bem como alertem para as possibilidades de cooptação das propostas de controle da polícia (ibidem).

Exemplos de como organização comunitária pode contribuir para alterar o cenário de constante abuso da força policial e impunidade dos responsáveis são as iniciativas populares dos membros das comunidades do Rio de Janeiro, como a ONG Redes da Maré e Alerta Santa Marta. Elas se empenham na investigação e monitoramento das ações policiais por meio do colhimento de dados, inclusive utilizando dispositivos celulares para gravações, fotos e áudio. Não bastasse isso, atuam na organização de manifestações, reuniões de moradores com autoridades e fazer denúncias à mídia (Moraes, 2024, p. 3).

Moraes ainda aponta para um grande diferencial dessas organizações no que chama de ativismo de dados, que se volta para a produção de dados sobre violência policial e o controle social do Estado. Ao fazerem isso, inserem as comunidades no debate sobre segurança pública e criam subsídios para litigância estratégica voltada à proteção local (idem, p. 7). Trata-se de uma forma de produzir provas que questionam como o Estado tem realizado a sua produção probatória, fornecendo dados não apresentados por ele (idem, p. 9).

Logo, as estratégias de organização comunitária são fundamentais para uma verdadeira reforma da polícia, não bastando uma crença na objetividade das câmeras corporais para controlar e responsabilizar a polícia. Essa atuação pode, até mesmo, tomar caráter probatório, por meio da contravigilância e da contra-prova.

CONCLUSÃO

A análise de discurso dos argumentos de atores políticos demonstra que a violência policial foi fator determinante para os avanços e recuos na implementação das câmeras corporais na experiência de São Paulo, refletindo um fenômeno semelhante à experiência estadunidense. A medida enfocaria um efeito dissuasório, tanto com relação ao policial quanto ao civil. O uso para incrementar a capacidade de produção probatória foi utilizado como um argumento secundário. Aliando isso a uma vontade por respaldar a narrativa policial sobre uso da força, demonstra-se uma falta de vontade política para aumentar a responsabilização de policiais em caso de abuso no uso da força.

O seu uso probatório, por sua vez, depende do cumprimento de exigências técnicas e procedimentais rigorosas, de forma que assegurem que a gravação apreenda o máximo, dentro de suas limitações, e que ocorra a cadeia de custódia dos vestígios digitais, que são as gravações, de forma que impeçam a manipulação por policiais e permitam o acesso devido a pessoas envolvidas nos processos que elas se relacionam.

Além disso, sua mobilização enquanto provas envolve o reconhecimento da impossibilidade de alcançar uma verdade real, especialmente quando as provas se configuram em imagens, que são inerentemente polissêmicas. Dessa forma, as imagens requerem uma forma de tratamento próprio, daí a importância da alfabetização visual para os operadores do direito reconhecerem a complexidade que as imagens representam, e não um reflexo objetivo da realidade.

Interpretar essas imagens vai requerer, ainda, que os operadores do direito adotem uma postura de humildade ao reconhecerem que não são indivíduos que apropriam a realidade objetivamente, mas apropriam com base em suas experiências passadas e compromissos ideológicos próprios, bem como por meio de processos mentais automáticos e inconscientes que se mascaram como processos racionais intencionais. Não sendo possível se livrar de tais padrões, é preciso ser capaz de identificá-los quando em ação, para que se possa procurar verdadeiros raciocínios jurídicos e abstratos.

Deve-se também reconhecer que as câmeras corporais se inserem em processo de controle da visualidade pelas polícias sobre a sua narrativa social. Por meio da guerra às câmeras de civis e jornalistas e da implementação das câmeras corporais, a polícia busca

determinar como suas ações são lidas pela sociedade, controlando aquilo que pode ser visto. Nesse sentido, as câmeras, ao gravarem por meio da perspectiva de um policial em cena, promove um viés de perspectiva de câmera que faz com que o observador se identifique com o policial por trás da câmera, e não com a pessoa a ser abordada e toda apreendida pelo equipamento.

Não bastasse isso, em sociedades perpassadas pela divisão racial, como Brasil e EUA, a percepção sobre o mundo é marcada por uma "racialização como forma de ver", que identifica pessoas negras com criminalidade e a polícia como defensoras da população contra o caos. A proposição da implementação das câmeras corporais para controle da violência policial representa, assim, uma reforma liberal, pois ao invés de responder estruturalmente aos problemas sociais que ensejam a seletividade penal racializada contra pessoas negras, tenta apenas melhorar esse sistema, preservando-o.

Logo, é possível concluir que as câmeras corporais podem, de fato, contribuir com uma redução na violência policial, bem como para algum aumento na responsabilização de agentes que recorreram ao abuso no uso da força policial. Para tanto, é preciso que haja uma legislação clara, junto da previsão de sanções para descumprimento e o estabelecimento de devidos mecanismos de fiscalização, para que as câmeras realizem um efeito dissuasório sobre os policiais e para que as gravações sejam utilizadas devidamente como prova em processos penais.

Contudo, é indispensável que não sejam tratadas como a reforma última para o policiamento no Brasil. Como visto, representam apenas uma reforma liberal que preserva e pior, concede mais legitimidade, para um sistema racista e genocida contra o povo negro. Portanto, deve ser vista como uma medida de curto prazo, que deve ser articulada com novas propostas de policiamento comunitário, que coloque a garantia da segurança das comunidades nas mãos dos próprios moradores.

O cenário ainda incipiente, no Brasil, de implementação das câmeras corporais reflete-se na indisponibilidade de discursos e estudos nacionais. Poucos foram os discursos de ministros do STF, o que foi admitido pelo próprio STF, ao afirmar que não seria o momento para que esse tribunal influísse mais no tema, e nenhuma pesquisa foi identificada sobre como tem sido feita a interpretação das gravações de câmeras corporais pelos magistrados no país. Logo, entendemos ser necessário que mais estudos sejam feitos, aproveitando-se de um

contexto em que esse debate toma corpo e suas consequências precisam ser medidas em todos os aspectos possíveis. Visando esse futuro próximo que esse trabalho foi realizado, de forma a contribuir com insumos para uma devida procedimentalização das câmeras corporais, bem como para alternativas estruturais e duradouras outras para solucionar a violência policial no Brasil.

REFERÊNCIAS

BERGAMASCO, Débora. RIBBEIRO, Leonardo. **"Não toleramos desvio de conduta", diz Derrite à CNN após prisão de PM**. CNN Brasil. Brasília, 05 de dez. de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/nao-toleramos-desvio-de-conduta-diz-derrite-a-cnn-apos-prisao-de-pm/>. Acesso em: 31 de outubro de 2025.

BEUTIN, Lyndsey P. **Racialization as a Way of Seeing: The Limits of Counter-Surveillance and Police Reform**. Surveillance & Society, v. 15, n. 1, 2017. Disponível em: <https://ojs.library.queensu.ca/index.php/surveillance-and-society/article/view/racialization>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

BORGES, Stella. UOL. São Paulo, 26 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/02/26/estados-policiais-cameras-corporais.htm>. Acesso em: 04 de junho de 2024.

BORGES, Stella. **Tarcísio promete tirar câmeras de uniformes de policiais em SP**. UOL Notícias, São Paulo, 7 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/07/tarcisio-de-freitas-entrevista-panico-jovem-pan.htm>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADPF nº 635 RJ**. Relator(a): Min. Edson Facchin. 03/02/2022. DJE, DF, Brasília, 03/02/2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf635_rjtransparencia.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **SL 1696 SP**. Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. 30/12/2023. DJE, DF, Brasília, 24/04/2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363845825&ext=.pdf> Acesso em 05 de setembro de 2025.

BRUCATO, Ben. **Policing Made Visible: Mobile Technologies and the Importance of Point of View**. Surveillance & Society, v. 13, n. 3/4, 26 de out. De 2015. Disponível em: <https://ojs.library.queensu.ca/index.php/surveillance-and-society/article/view/point-of-view> . Acesso em: 16 de abril de 2026.

CAETANO, Guilherme. Governo de SP abre edital para comprar 12 mil câmeras corporais para a PM. O Globo. São Paulo, 22 de maio de 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/05/22/governo-de-sp-abre-edital-para-comprar-12-mil-cameras-corporais-para-a-pm.ghtml>. Acesso em: 31 de outubro de 2025.

CAMARGO, Bianca. **Derrite diz que câmeras corporais inibem atuação da PM e que não houve "excessos" nas operações em SP**. CNN Brasil, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/derrite-diz-que-cameras-corporais-inibem-atuacao-da-pm-e-que-nao-houve-excessos-nas-operacoes-em-sp/>. Acesso em: 04 de setembro de 2025.

CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. **Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo**. Texto & Contexto - Enfermagem, Florianópolis, v. 15, n. 4, p. 679–684, out./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/9VBbHT3qxByvFCtbZDZHgNP/abstract/?lang=pt> Acesso em 04 de setembro de 2025.

CARTA CAPITAL. **Casos violentos fazem Tarcísio recuar e defender câmeras corporais em policiais: 'Estava errado'**. Carta Capital. 05 de dez. de 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/casos-violentos-fazem-tarcisio-recuar-e-defender-cameras-corporais-em-policiais-estava-errado/#google_vignette>. Acesso em: 31 de outubro de 2025.

CARVALHO, Igor. **Após ação do governo Lula, Freitas e Derrite se desentendem e SP não retirará câmeras de fardas**. Brasil de Fato, São Paulo, 6 jan. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/01/06/apos-acao-do-governo-lula-freitas-e-derrite-se-desentendem-e-sp-nao-retirara-cameras-de-fardas/>. Acesso em: 04 de setembro de 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf >. Acesso em: 24 de maio de 2024.

CIPRIANO, Leandro. Polícia Militar do DF adota tecnologia inédita no Brasil. Agência Brasília. Brasília, 03 de dez. de 2012. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/w/uso-de-cameras-em-operacoes-rotam-fotos>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

CONECTAS. **Operação Escudo/Verão: Um ano de violência e letalidade**. Conectas, 26 jul. 2024. Disponível em <https://conectas.org/noticias/operacao-escudo-verao-um-ano-de-violencia-e-letalidade/>. Acesso em: 04 de setembro de 2025.

COUTO, Lucas Manoel da Silva; Amaral, Mariana Celano de Souza. Nexo Jornal. **Uso de câmeras corporais por forças policiais no Brasil**. 11 nov. 2024. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2024/11/11/uso-de-cameras-corporais-por-forcas-policiais-no-brasil>. Acesso em: 16 de novembro de 2026.

CRUZ, Elaine Patricia. **"Pode ir na ONU que não tô nem aí", diz Tarcísio sobre abuso da PM**. Agência Brasil. São Paulo, 08 de mar. de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/pode-ir-na-onu-que-nao-nem-ai-diz-tarcisio-sobre-abuso-da-pm>. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

CRUZ, Elaine Patricia. **Uso de câmeras em uniformes de PMs pode ser expandido, diz secretário**. Agência Brasil. São Paulo, 27 de jan. de 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/uso-de-cameras-em-uniformes-de-pms-pode-ser-expandido-diz-secretario>. Acesso em 09 de abril de 2026.

CUTRUPI FERREIRA, Carolina; LOPES TOLEDO, Fabio. **Câmera, gravando: implementação e aspectos legais no uso de câmeras corporais em agentes policiais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais , São Paulo, v. 204, n. 204, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.12628272. Disponível em:

<https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/533>. Acesso em: 16 abr. 2026.

DI TOMMASO, Carlos Eduardo Galhardi; MARTINS, Mario Roberto Rodrigues; MELLO, Adilson da Silva. **O (não) uso de câmeras corporais na investigação policial - humanos e não-humanos na construção do fato jurídico**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação: Mestrado - Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade) - Universidade Federal de Itajubá, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unifei.edu.br/jspui/handle/123456789/4169>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

FABER, Marcelo Gerhardt. **Uma imagem vale mais do que mil palavras? Os usos das imagens das câmeras individuais da polícia militar de Santa Catarina nos processos judiciais**. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10265>. Acesso em: 16 abr. 2026.

FARIAS, Juliana Barreto. **Cidades Negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2006.

FERREIRA, Poliana da Silva. **"Nas águas turvas do penal": os fatos e a prova nos processos de responsabilização em casos de letalidade policial**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 2245, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i3.582. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/582>. Acesso em: 16 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

G1. **Tarcísio admite que não irá investir em câmeras nas fardas de PMs e diz que equipamento não oferece segurança efetiva na vida do cidadão**. G1, 2 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/02/tarcisio-admite-que-nao-ira-investir-e

m-cameras-nas-fardas-de-pms-e-diz-que-equipamento-nao-oferece-seguranca-efetiva-na-vida-do-cidadao.ghtml>. Acesso em: 04 de setembro de 2025.

G1 GLOBO. **Tarcísio diz que teve visão equivocada sobre uso de câmeras corporais em policiais; relembre posicionamentos anteriores do governador de SP**. G1 GloboNews, São Paulo, 6 dez. 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/globonews/jornal-das-dez/noticia/2024/12/06/tarcisio-diz-que-teve-visao-equivocada-sobre-uso-de-cameras-corporais-em-policiais-relembre-posicionamentos-anteriores-do-governador-de-sp.ghtml>. Acesso em 05 de setembro de 2025.

G1 SANTOS. **Polícia diz que jovem baleado e morto apontou arma para a PM; operação policial chega a 28 mortos no litoral de SP**. G1. 04 de set. de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/09/04/jovem-e-baleado-e-morto-apos-apontar-arma-para-a-pm-operacao-policial-chega-a-28-mortos-no-litoral-de-sp.ghtml>. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

G1 SÃO PAULO. **Doria pede 'apuração rigorosa aos fatos' sobre mortes por pisoteamento em Paraisópolis**. G1. 01 de dez. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/01/doria-pede-apuracao-rigorosa-aos-fatos-sobre-mortes-por-pisoteamento-em-paraisopolis.ghtml>. Acesso em: 26 de outubro de 2025.

G1 SP e TV GLOBO. **Tarcísio admite que não irá investir em câmeras nas fardas de PMs e diz que equipamento não oferece segurança efetiva do cidadão.** G1. 02 de jan. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/02/tarcisio-admite-que-nao-ira-investir-em-cameras-nas-fardas-de-pms-e-diz-que-equipamento-nao-oferece-seguranca-efetiva-na-vida-do-cidadao.ghtml>. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

GROARKE, Leo; PALCZEWSKI, Catherine H.; GODDEN, David. **Navigating the visual turn in argument.** Argumentation and Advocacy, Londres, v. 52, n. 4, p. 217-235, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/31064581/Navigating_the_Visual_Turn_in_Argument_Argumentation_and_Advocacy>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

HARVARD LAW REVIEW. **Considering Police Body Cameras**. HARVARD LAW REVIEW v. 128, n. 6, abril de 2015. Disponível em: <http://harvardlawreview.org/2015/04/considering-police-body-cameras/>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Reports 2026: Brazil**. 2026. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2026/country-chapters/brazil#4368e7>. Acesso em 13 de abril de 2026.

JUNIOR, Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.399. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 29 out. 2025.

KAHAN, Dan M.; HOFFMAN, David A.; BRAMAN, Donald. **Whose Eyes are You Going to Believe? Scott v. Harris and the Perils of Cognitive Illiberalism**. Harvard Law Review, Cambridge, vol. 122, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1081227>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

LIMA, R. S. de; BUENO, S.; Sobral, I. & Pacheco, D. (2022). **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?**. GV-EXECUTIVO, 21(2) Disponível em <https://doi.org/10.12660/gvexec.v21n2.2022.85750>. Acesso em: 03 de setembro de 2025.

LINHARES, Carolina. **Tarcísio recua e diz que vai reavaliar câmeras em farda de PMs**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 14 out. 2022. Seção Poder. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/tarcisio-recua-sobre-retirar-cameras-de-fardas-e-agora-diz-que-ouvira-especialistas.shtml>. Acesso em: 04 de setembro de 2025.

LINNEMANN, Travis; WALL, Tyler. **Staring Down the State: Police Power, Visual Economies, and the "War on Cameras"**. Crime, Media, Culture: An International Journal, v. 10, n. 2, 29 de abril de 2014. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1741659014531424>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

LOPES TOLEDO, Fabio; DE JESUS FILHO, Jose; GORETE MARQUES DE JESUS , Maria; ARRUDA GUEDES, Luiza. **“BODY CAMS” E OS OPERADORES DO DIREITO: solicitação de imagens das ações policiais na justiça de São Paulo**. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 100–121, 2025. DOI: 10.31060/rbsp.2025.v19.n2.2025. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/2025>. Acesso em: 16 abr. 2026.

LUZ, Valentina Fonseca da. Narrativas da vigilância: incorporação do videomonitoramento urbano à produção da verdade jurídica em processos criminais. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/287613>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

MADEIRA DEZEM, Guilherme; DE AMORIM SOUZA, Devanildo. **Câmeras corporais e a preservação da cadeia de custódia:: um salto qualitativo na coleta de provas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais , São Paulo, v. 206, n. 206, p. 233–267, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.13693160. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1065>. Acesso em: 16 abr. 2026.

MALAGUTI, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

MARTINS, Luísa. **Cobrança do STF amplia pressão sobre Tarcísio**. CNN Brasil. 04 de dez. de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/cobranca-do-stf-amplia-pressao-sobre-tarcisio/>. Acesso em: 31 de outubro de 2025.

MCKAY, Carolyn; LEE, Murray. **Body-worn images: Point-of-view and the new aesthetics of policing**. Crime, media, culture: an international journal, Londres, v. 16, n. 3, 15 de setembro de 2019, p. 431 - 450. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1741659019873774>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

MELLO, Daniel. **SP corta R$ 37 milhões do programa de câmeras corporais de policiais**. Agência Brasil, Brasília, 2 jan. 2024. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/sp-corta-r-37-milhoes-do-programa-de-cameras-corporais-de-policiais>. Acesso em: 04 de setembro de 2025.

MENDONÇA, Jennifer. Como o Massacre de Paraisópolis mudou a política de segurança pública de João Doria. Ponte Jornalismo. 02 de dez. de 2021. Disponível em: <https://ponte.org/como-o-massacre-de-paraisopolis-mudou-a-seguranca-publica-de-sao-paulo/>. Acesso em: 26 de outubro de 2025.

MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Julia; PIQUET, Leandro. **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Relatório de pesquisa. São Paulo: FGV CCAS, out. 2022. Disponível em <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4ee45e21-ecbf-4da0-b612-ae12c85e71bd/content>. Acesso em: 03 de setembro de 2025.

MORAES, Marília Fabbro de. **Ativismo de dados, perícia e litígio estratégico: O rastro das mortes e a produção dos números de letalidade policial no Rio de Janeiro**. Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia, v. 6, n. 6, 18 de nov. De 2024. Disponível em: <https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/4007>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

MORRISON, Caren Myers. **Body Camera Obscura: The Semiotics of Police Video**. American Criminal Law Review, v. 54, n. 3, p. 791-841, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/324662430_Body_Camera_Obscura_The_Semiotics_of_Police_Video>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

PASSARELLI, Vinicius. **Paraisópolis: Tarcísio diz que câmeras corporais mostraram ilegalidade.** Metrópoles. 12 de set. de 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/paraisopolis-tarcisio-cameras>. Acesso em: 31 de outubro de 2025.

PLYMOUTH HERALD. **How Devon and Cornwall Police body worn video is making life safer for everyone**. Plymouth, 22 de ago. de 2020. Disponível em: <https://www.plymouthherald.co.uk/news/plymouth-news/police-bodyworn-video-camera-bwv-4437226>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

PODER360. **Com câmeras, letalidade da polícia de SP foi zerada, diz Doria. Poder 360. 10 de abril de 2022**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/com-cameras-letalidada-da-policia-de-sp-foi-zerada-diz-doria/>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

RESK, Felipe. **Doria se diz chocado com vídeo de agressão de PM em Paraisópolis**. UOL Notícias, São Paulo, 5 dez. 2019. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/12/05/doria-se-diz-chocado-com-video-de-agressao-de-pm-em-baile-funk.htm>. Acesso em: 04 set. 2025.

RICCIO, Vicente et al. **Imagem e Retórica na prova em vídeo**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p85>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. **Examinando câmeras corporais: uma revisão da literatura e balanço dos estudos empíricos**. Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política, Volume 22, número 3, p. 169-189, 24 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.revistaterceiromilenio.uenf.br/index.php/rtm/article/view/265/249>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

SILVESTRE, Yasmin. **Tarcísio cita câmeras e diz que "não vai tolerar violência policial" em SP**. CNN Brasil. São Paulo, 20 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tarcisio-cita-cameras-e-diz-que-nao-vai-tolerar-violencia-policial-em-sp/>. Acesso em: 09 de abril de 2026.

SIQUEIRA DE LIMA, Vinicius. **Análise do discurso**. Colunas Tortas, 18 de setembro de 2024. Disponível em <https://colunastortas.com.br/analise-do-discurso/>. Acesso em: 04 de setembro de 2025.

SOMMERS, Roseanna. **Will Putting Cameras on Police Reduce Polarization?** The Yale Law Journal, New Haven, v. 125, n. 5, p. 1304-1362, 18 de março de 2016. Disponível em: <https://yalelawjournal.org/note/will-putting-cameras-on-police-reduce-polarization>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

TOMAZ, Kleber. **Rota, uma das tropas da PM de SP que mais matam, terá câmera que 'grava tudo' presa no uniforme**. G1. São Paulo, 23 de abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/23/rota-uma-das-tropas-da-pm-de-sp-que-mais-matam-tentara-conter-violencia-policial-com-camera-corporal-que-grava-tudo.ghtml>. Acesso em 09 de abril de 2026.

VILELA, Pedro Rafael; CAMPOS, Ana Cristina; BOCCHINI, Bruno. **Movimento negro protesta em todo o país contra violência policial**. Agência Brasil. Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, 24 de ago. de 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/movimento-negro-protesta-em-todo-o-pais-contra-violencia-policial>. Acesso em: 09 de abril de 2026.

VITURI, Gabriel Cunha. **Vigiar e contra-vigiar: como polícia e sociedade criam suas narrativas a partir das imagens**. Dissertação (Mestrado em Divulgação Científica e Cultural) - Unicamp, Campinas, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1062892>. Acesso em 16 de abril de 2026.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ROSA, Alexandre Morais da. **Vieses Da Justiça: Como As Heurísticas E Vieses Operam Nas Decisões Penais E A Atuação Contraintuitiva**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2021.